

PROJETO DE LEI

Nº 376/2013

Veto P. Nº 33/14

AUTÓGRAFO Nº

227/2014

Lei Nº 10.964



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 376/2013

Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece normas comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º Para os fins desta lei, consideram-se:

I - autoridade: o servidor ou agente público dotado de poder de decisão;

II - processo administrativo: todo conjunto de documentos, ainda que não autuados, que exijam decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da primazia no atendimento ao interesse público, economicidade,

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Nº 1.000-20346-102





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº eficiência, legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade e publicidade.

Parágrafo único. O agente público administrativo observará na sua atuação, dentre outros, os seguintes princípios:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - objetividade no atendimento ao interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

III - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

IV - observância das formalidades essenciais com a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;

V - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei ou decreto;

VI - impulsão, de ofício, do processo administrativo, pelo agente público, sem prejuízo da atuação dos interessados.

Art. 3º A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Art. 4º Somente a lei poderá:

I - criar condicionamento aos direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie;

II - prever infrações ou prescrever sanções.

RECEBUEMOS
23-Set-2015 16:00
6-1009
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 7º O processo administrativo pode ser iniciado pela autoridade competente ou a pedido de interessado e será composto pelo conjunto de documentos, requerimentos, atas de reunião, pareceres e informações instrutórias necessárias à decisão da autoridade administrativa.

Art. 8º Distinguem-se os processos em:

- I - processos comuns;
- II - processos especiais.

Art. 9º Os processos especiais são aqueles disciplinados por normas próprias distintas das aplicáveis nos processos comuns, aplicando-lhes subsidiariamente os demais preceitos desta lei.

Parágrafo único. Enquadram-se, dentre outros, na categoria de especiais, os processos referentes às seguintes matérias:

- I - licenciamento ambiental, edílico, sanitário e urbanístico;
- II - licitação;
- III - disciplinar;
- IV - administrativo-tributário;
- V - tomada de contas;
- VI - tombamento.

NÚMERO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001-2017-16-001-12345-1005

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TÍTULO III

DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O requerimento inicial do interessado deverá conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - endereço e telefone do requerente e local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM
CENTRAL - SOROCABA - SP





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

07

Nº

Art. 11. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

Art. 12. Quando o requerimento for dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade competente.

Art. 13. Os processos administrativos terão por objetivo a tomada de decisão, consubstanciada em despacho decisório, que deverá ser claro, preciso e atinente à matéria do processo.

§ 1º A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 2º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando houver referência expressa a pareceres ou informações contidos no processo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
2014-01-20 16:00:12324-107

CAPÍTULO II

DOS INTERESSADOS

Art. 14. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem ou nele figurem;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser proferida;

III - as pessoas, organizações e associações regularmente constituídas, no tocante a direitos e interesses coletivos ou difusos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 15. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 16. A competência é irrenunciável e exercida pelo agente público a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Parágrafo único. Não podem ser objeto de delegação:

- I - a edição de atos de caráter normativo;
- II - a decisão de recursos administrativos;
- III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade;
- IV - as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;
- V - as funções dos órgãos colegiados.

Art. 17. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
RUA SERRA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP
FONE: (13) 3333-1000 - FAX: (13) 3333-1001





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

Art. 18. Será permitida ao Prefeito e aos Secretários Municipais, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão ou autoridade hierarquicamente inferior.

CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 19. É impedido de atuar no processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com seu cônjuge ou companheiro.

Art. 20. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 21. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor em caso de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

RECEBIDO EM
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
17/05/2009

[Handwritten signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

[Handwritten signature]





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

DA FORMA, TEMPO E COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e assinatura do interessado ou da autoridade responsável.

§ 2º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 3º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da unidade na qual tramitar, excetuados aqueles praticados em dias de plantão.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do processo devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado.

Art. 25. A convocação de interessados para complementação da documentação, correção de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao andamento do processo, será feita por via postal com aviso de recebimento, e-mail com protocolo de entrega ou transmissão telefônica via fax com recibo de envio.

10
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
2013-10-16 10:00:13-304-110





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

81

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da convocação sem atendimento, será feita chamada por publicação no Diário Oficial do Município, com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento do pedido por abandono.

Art. 26. A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado por publicação no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VI DA INSTRUÇÃO

Art. 27. As atividades destinadas a averiguar e comprovar os elementos necessários à tomada de decisão realizam-se mediante impulso do órgão responsável pelo processo ou mediante requerimento dos interessados.

Art. 28. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 29. Previamente à decisão poderá ser realizada audiência pública para debates sobre matéria de interesse coletivo, sem prejuízo da participação dos munícipes por outros meios legalmente reconhecidos.

Art. 30. Sempre que possível, a instrução do processo será realizada mediante reunião conjunta, com a participação dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 31. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução do processo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
11A-918-000-16:00-130246-011





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

Nº

Art. 32. Quando necessários à instrução do processo elementos disponíveis na própria Administração Municipal, o órgão competente proverá, de ofício, a sua obtenção.

Art. 33. Em caso de risco iminente à saúde ou integridade de pessoas e bens, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

CAPÍTULO VII

DA DECISÃO E DOS RECURSOS

63 Art. 34. Uma vez concluída a instrução do processo administrativo, a autoridade competente deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a prorrogação devidamente justificada.

Parágrafo único. As decisões serão motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

Art. 35. A desistência do requerente, mediante manifestação escrita, não impede a continuidade do processo, se o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

Parágrafo único. No caso de pluralidade de requerentes a desistência de um não prejudicará os demais.

Art. 36. O pedido formulado deverá ser declarado prejudicado quando o processo exaurir a sua finalidade ou perder o seu objeto.

81 Art. 37. Da publicação da decisão administrativa no D.O.M. caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, um único recurso à autoridade imediatamente superior.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos na legislação.

§ 2º A decisão proferida em grau de recurso e a decisão do Prefeito na hipótese do art. 18 encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 38. Têm legitimidade para recorrer os interessados no processo administrativo arrolados no art. 14 desta lei.

Art. 39. Quando dois ou mais pedidos se excluírem mutuamente, serão obrigatoriamente apreciados em conjunto.

Art. 40. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após o encerramento da instância administrativa.

Art. 41. Contam-se os prazos a partir da data da publicação do despacho no D.O.M., excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

§ 2º Os prazos deverão ser expressos em dias e contados de forma contínua.

§ 3º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

RECEBIDO EM: 17/03/2011 12:36:413
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

CAPÍTULO VIII

DA VISTA, DOS PEDIDOS DE CÓPIAS E DE CERTIDÕES

Art. 42. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os protegidos por sigilo, nos termos da Constituição Federal.

Art. 43. A vista será também concedida a terceiro, não figurante no processo administrativo, desde que seja declarada e justificada, por escrito, a necessidade de seu conhecimento para a defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo, ou para esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 1º Na hipótese do "caput", o requerimento deverá ser endereçado diretamente ao chefe da unidade onde se encontra o processo administrativo ao qual se refira.

§ 2º Tratando-se de representação deverá ser apresentada a respectiva procuração.

§ 3º A vista será permitida a advogado independentemente da apresentação de instrumento de procuração, exceto se a matéria estiver sujeita a sigilo, desde que comprove sua condição mediante a exibição do documento de identidade profissional.

§ 4º Em qualquer hipótese, a vista dar-se-á sob controle de servidor municipal na própria unidade onde se encontrar o processo administrativo, podendo o interessado tomar apontamentos ou requerer cópias dos autos na forma da legislação específica.

Art. 44. Somente poderá ser autorizada a retirada de autos de processo administrativo da unidade nas hipóteses e prazos fixados em lei para manifestação da parte, por advogado com poderes especiais para representá-la.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
7-01-03246-114

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º Na ausência de prazo específico a retirada será autorizada pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos, vedada a sua prorrogação.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, fica vedada a retirada.

§ 3º Não será permitida a retirada para atendimento de convocação expedida nos termos do art. 24 desta lei.

§ 4º À chefia da unidade onde se encontrarem os autos do processo administrativo competirá autorizar a sua saída, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 5º A entrega dos autos a advogado, desde que exibido o respectivo documento de identidade profissional, far-se-á na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Ao advogado que não devolver os autos no prazo legal, fica proibida nova retirada até o encerramento do processo, bem assim de quaisquer outros enquanto não efetivada a devolução daqueles, sem prejuízo da comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil e da adoção das medidas legais cabíveis, nos casos de retenção abusiva ou injustificada.

§ 7º Não será permitida a retirada quando existirem no processo administrativo documentos, originais ou cópias, de difícil restauração, ou ocorrer circunstância relevante que justifique a sua permanência na unidade, reconhecida pela autoridade competente em despacho motivado.

Art. 45. Qualquer interessado poderá requerer cópias do processo administrativo, pago o preço público correspondente.

Art. 46. As certidões sobre atos, contratos e decisões, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, serão expedidas sob a forma de breve relato ou inteiro teor, ou mediante cópia reprográfica, ou pelo sistema de processamento de dados ou por meio da





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº

Internet, independentemente do pagamento de taxas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IX

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 47. Nos processos que possam resultar na aplicação de sanções serão sempre assegurados o contraditório e o exercício do direito à ampla defesa, garantindo-se ao interessado a produção de provas, apresentação de alegações finais e interposição de recurso.

Art. 48. No procedimento sancionatório serão observadas, salvo legislação específica, as seguintes regras:

I - constatada a infração administrativa, a autoridade competente indicará os fatos e o fundamento legal da sanção correspondente;

II - o infrator ou responsável será intimado para, em 15 (quinze) dias, oferecer a sua defesa e indicar as provas que pretende produzir;

III - caso haja requerimento para a produção de provas a autoridade apreciará a sua pertinência em despacho motivado;

IV - o infrator será intimado para manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre os novos documentos juntados;

V - a decisão, devidamente motivada, será proferida no prazo máximo de 10 (dez) dias após o término da instrução;

VI - se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

974-9832-1075-02-10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

81

Art. 49. Quando se tratar de infrações administrativas que possam resultar na aplicação de pena de caráter pecuniário não contratual, bem como naquelas que possam acarretar risco à saúde, à segurança e à integridade física de pessoas e bens, o direito à ampla defesa será exercitado após a imposição da penalidade.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. É admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:

- I - níveis de acesso às informações;
- II - segurança de dados e registros;
- III - sigilo de dados pessoais;
- IV - identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados;
- V - armazenamento do histórico das transações eletrônicas;
- VI - utilização de sistema único para planejar e gerenciar os processos administrativos.

Art. 51. Os preceitos desta lei também se aplicam, no que couber, à Câmara Municipal de Sorocaba, quando no desempenho de função administrativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
2013-01-17 10:00:00





Câmara Municipal de Sorocaba

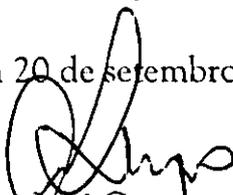
Estado de São Paulo

Nº

Art. 52. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 53. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2013.


José Crespo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
2013-09-20 10:11:13
128394-VIB





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que objetiva a revisão das normas sobre processo administrativo, atualizando-as e integrando-as aos novos conceitos de Direito Administrativo e Direito Processual.

Não deixa de ser, também, uma colaboração à atual Administração Pública, já que constaram, nas propostas defendidas pelo então candidato e atual Prefeito Antonio Carlos Pannunzio, por ocasião de sua candidatura à prefeitura de Sorocaba, nas últimas eleições municipais, a intenção de otimizar e atualizar os processos administrativos.

A sistemática dos processos administrativos no âmbito do Município de Sorocaba na atualidade, são disciplinadas apenas pela edição de portarias, ordens internas, decretos e até mesmo algumas leis, regulamentando sempre determinados aspectos da matéria.

Apesar desses inegáveis aperfeiçoamentos, tal legislação está em descompasso com as demandas atuais da sociedade, bem assim com o arcabouço jurídico hoje em vigor, sobretudo com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que introduziu expressamente na Administração Pública o princípio da eficiência.

Diante dessa nova realidade, o processo administrativo deve ser visto como um instrumento destinado a alcançar resultado de interesse público e não mais como um conjunto de rituais burocráticos.

Nesse sentido, respeitando o conceito já tradicional na Administração Municipal, o texto define o processo administrativo como sendo o conjunto de documentos, requerimentos, atas de reunião, pareceres e informações destinados a subsidiar a tomada de uma decisão. A propositura inovou, porém, ao não exigir a autuação desses elementos para a sua caracterização como processo administrativo. Desse modo, não haverá procedimentos à margem da disciplina legal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

O projeto também manteve a tradicional divisão entre processos comuns e especiais, não se ocupando, contudo, da disciplina destes, já que seria inviável a pretensão de regulamentar em um único texto legal todas as situações jurídicas que exigem normas próprias.

Portanto, cuida-se apenas da disciplina do processo comum, conquanto admita a aplicação subsidiária de suas normas aos processos especiais.

Se, por um lado, a propositura não deixa dúvidas de que o objetivo do processo administrativo é a tomada de uma decisão clara, precisa e devidamente fundamentada, exige, por outro lado, que o interessado formule a sua pretensão com todos os elementos pertinentes.

A legitimação para atuar no processo administrativo, aliás, não poderia mais ficar restrita à figura do requerente.

Assim, ampliou-se o conceito de interessado, para incluir também qualquer pessoa que figure no processo, bem como aqueles que tenham direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser tomada, além de pessoas, organizações e associações legalmente constituídas, quanto a direitos e interesses coletivos ou difusos.

Procurando agilizar a tomada de decisões, o texto admite a delegação de competência.

Por outro lado, diante da inevitável existência de decisões que, em razão de sua importância, exigem a apreciação e deliberação de uma autoridade superior, permite, excepcionalmente, que o prefeito e secretários municipais decidam determinada matéria da alçada de órgãos ou autoridades hierarquicamente inferiores.

Para assegurar a integridade das decisões administrativas, o projeto procura coibir a atuação de servidores impedidos e suspeitos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Quanto à convocação de interessados para a complementação de documentação, correção de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao andamento do processo, o projeto inova ao permitir, de modo alternativo, a chamada por meios modernos de comunicação e, se desatendida, mediante uma única publicação no Diário Oficial do Município. Ao admitir apenas um recurso contra as decisões proferidas, dirigido à autoridade imediatamente superior, pretende-se simplificar o procedimento, já que o pedido de reconsideração existente na atual legislação raramente tem apresentado alguma utilidade, pois a autoridade que proferiu a decisão normalmente a mantém.

A propositura assegura aos interessados o direito à vista, à obtenção de certidões ou de cópias de peças que formam o processo administrativo, ressalvados os casos de sigilo, tal como definidos na Constituição Federal, disciplinando-o também no tocante a terceiros, justificada a necessidade, e advogados, sendo que para estes, a vista será sempre permitida, desde que não se trate de matéria sujeita a sigilo, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Em respeito ao mesmo estatuto, a propositura admite a retirada de autos de processos administrativos por advogado com poderes especiais para representar o interessado, exceto quando existirem no processo documentos de difícil restauração, ou quando ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na unidade.

O projeto distingue pedidos de cópias e certidões, admitindo a expedição destas inclusive por meio eletrônico, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme determina a Lei Federal nº 9.051, de 1995.

Disciplina também o projeto os processos que possam resultar na aplicação de sanções, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.





Câmara Municipal de Sorocaba

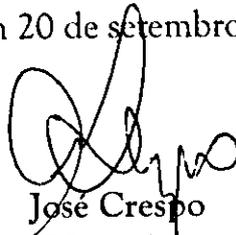
Estado de São Paulo

Nº

Por fim, a propositura prevê o uso de meio eletrônico para a formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para a publicação de atos e decisões, submetendo a sua implantação, porém, à observância de determinados requisitos de segurança.

São essas, em síntese, as inovações introduzidas no presente projeto de lei, ora submetido à apreciação desta Egrégia Câmara, pelo que contamos com a colaboração de todos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2013.

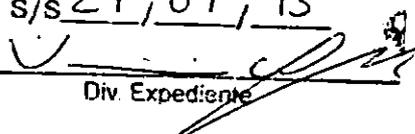


José Crespo
Vereador

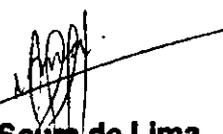


Ldv

Recebido na Div. Expediente
23 de setembro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões
s/s 24 / 09 / 13

Div. Expediente

Recebido em 25/09/13


Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

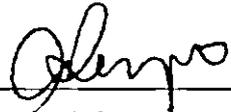


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 8 1 0 4 3 8 2 3 9 / 6 4 3</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 23/09/2013
Descrição: Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



José Crespo

CÁMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 376/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

Esta lei estabelece normas comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração. Para fins desta lei, considera-se: autoridade: servidor ou autoridade dotado de poder de decisão; processo administrativo: todo conjunto de documentos, ainda que não autuados, que exijam decisão (Art. 1º); a Administração obedecerá, dentre outros, aos princípios da primazia no atendimento ao interesse público, economicidade; eficiência, legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade e publicidade. O Agente público administrativo observará na sua atuação, os seguintes princípios: atuação conforme a lei e o Direito; objetividade no atendimento; indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; observância as formalidades essenciais; proibição de despesas processuais; impulsão de ofício, do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

processo administrativo (Art. 2º); a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público (Art. 3º); somente a lei poderá: criar condicionamento aos direitos dos particulares; prever infração ou prescrever sanções (Art. 4º); são direitos do munícipe: receber do agente público tratamento respeitoso; ter ciência da tramitação dos processos; ser representado por mandatário (Art. 5º); são deveres do munícipe: expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; não agir de modo temerário (Art. 6º); o processo administrativo pode ser iniciado pela autoridade competente ou a pedido de interessado (Art. 7º); distingue-se os processos em: processos comuns; processos especiais (Art. 8º); os processos especiais são aqueles disciplinados por normas próprias distintas das aplicáveis nos processos comuns. Enquadram-se, dentre outros, na categoria de especiais: licenciamento ambiental, edificação, sanitário e urbanístico; licitação; disciplinar; administrativo-tributário; tomadas de contas; tombamento (Art. 9º); o requerimento inicial do interessado deverá conter os seguintes dados: órgão ou autoridade administrativa; identificação do interessado; endereço e telefone do requerente e local para recebimento de comunicações; formulação do pedido; data e assinatura do requerente. É vedada a Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos. Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados (Art. 10); quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamento idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento (Art. 11); quando o requerimento for dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade competente (Art. 12); os processos administrativos terão por objetivo a tomada de decisão. A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório. A fundamentação do despacho somente será dispensada quando houver referência expressa (Art. 13); são legitimados como interessados no processo administrativo: pessoas físicas ou jurídicas; aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesse; as pessoas, organizações e associações (Art. 14); são capazes, para fins de processo administrativo os maiores de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

dezoito anos (Art. 15); a competência é irrenunciável e exercida pelo agente. Não podem ser objeto de delegação: a edição de atos de caráter normativo; decisão de recurso administrativo; matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade; atribuições recebidas por delegação; funções dos órgãos colegiados (Art. 16); o ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no Diário Oficial do Município. O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos. O ato de revogação é revogável a qualquer tempo (Art. 17); será permitida ao Prefeito e aos Secretários, a avocação temporária de competência atribuída a órgão ou autoridade inferior (Art. 18); é impedido de atuar no processo administrativo o servidor ou autoridade que: tenha interesse pessoal, direto ou indireto na matéria; esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com seu cônjuge ou companheiro (Art. 19); a autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave (Art. 20); pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor em caso de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. O indeferimento da alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo (Art. 21); os atos administrativos não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente o exigir. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e assinatura do interessado ou da autoridade responsável. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas (Art. 22); os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da unidade na qual tramitar, excetuados aqueles praticados em dias de plantão (Art. 23); inexistindo disposição específica, os atos do processo devem ser praticados em 5 dias úteis, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado (Art. 24); a convocação de interessado para complementação da documentação, correção de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

essencial ao andamento do processo, será feita por via postal com AR, e-mail com protocolo de entrega ou transmissão telefônica via fax com pedido de envio. Decorrido 10 dias da convocação sem atendimento, será feita chamada pública por publicação no Diário Oficial do Município, com prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de indeferimento do pedido por abandono (Art. 25); a comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado por publicação no Diário Oficial do Município (Art. 26); as atividades destinadas a averiguar e comprovar os elementos necessários à tomada de decisão realizar-se mediante impulso do órgão responsável pelo processo ou mediante requerimento dos interessados (Art. 27); são inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos (Art. 28); previamente à decisão poderá ser realizada audiência pública para debates sobre matéria de interesse coletivo, sem prejuízo da participação dos munícipes (Art. 29); sempre que possível, a instrução do processo será realizada mediante reunião conjunta, com a participação dos órgãos competentes (Art. 30); cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo de dever atribuído ao órgão competente para a instrução do processo (Art. 31); quando necessário à instrução do processo elementos disponíveis na própria Administração, o órgão competente proverá, de ofício, a sua obtenção (Art. 32); em caso de risco iminente à saúde ou integridade de pessoas e bens, a Administração poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a previa manifestação do interessado (Art. 33); uma vez concluída a instrução do processo administrativo, a autoridade competente deverá decidir no prazo de 15 dias, permitida prorrogação no prazo devidamente justificada. As decisões serão motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos (Art. 34); a desistência do requerente não impede a continuidade do processo, se o interesse público o exigir. No caso de pluralidade de requerentes a desistência de um não prejudicará os demais (Art. 35); o pedido formulado deverá ser declarado prejudicado quando o processo exaurir a sua finalidade ou perder o seu objeto (Art. 36); da publicidade da decisão administrativa no DOM caberá, no prazo de 15 dias, um único recurso à autoridade imediatamente superior. Nenhum recurso



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos na legislação. A decisão proferida em grau de recurso e a decisão do Prefeito encerram definitivamente a instância administrativa (Art. 37); tem legitimidade para recorrer os interessados no processo administrativo (Art. 38); quando dois ou mais pedidos se excluírem mutuamente, serão obrigatoriamente apreciados em conjunto (art. 39); o recursos não será conhecido quando interposto: fora do prazo; por quem não seja legitimado; após o encerramento da instância administrativa (Art. 40); consta-se o prazo a partir da data da publicação no DOM, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim. Considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal. Os prazos deverão ser expressos em dias de forma continua. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem (Art. 41); os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os protegidos por sigilo (Art. 42); a vista será também concedida a terceiro, não figurante no processo administrativo, desde que seja declarada e justificada, por escrito, a necessidade de seu conhecimento para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo, ou para esclarecimento de situação de interesse processual. O requerimento deverá ser endereçado diretamente ao chefe da unidade onde se encontra o processo administrativo. Tratando-se de representação deverá ser apresentada a respectiva procuração. A vista será permitida a advogado independentemente da apresentação de instrumento de procuração, exceto se a matéria estiver sujeita a sigilo, desde que comprove sua condição mediante a exibição do documento de identidade profissional. A vista dar-se-á sob controle do servidor, na própria unidade onde se encontrar o processo administrativo, podendo o interessado tomar apontamentos ou requer cópias dos autos (Art. 43); somente poderá ser autorizada a retirada de autos de processo administrativo da unidade nas hipóteses e prazos fixados em lei para manifestação da parte, por advogado com poderes especiais para representá-la. Na ausência de prazo específico a retirada será autorizada pelo prazo de 5 dias, vedada sua



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

prorrogação. Sendo o prazo comum às partes, fica vedada a retirada. Não será permitida a retirada para atendimento de convocação expedida nos termos da Lei. À chefia da unidade onde se encontrarem os autos do processo administrativo competirá autorizar a sua saída, observando o disposto na Lei. A entrega dos autos a advogado, far-se-á na forma estabelecida em regulamento. Ao advogado que não devolver os autos no prazo legal, fica proibida nova retirada até o encerramento do processo, bem assim de quaisquer outros enquanto não efetivada a devolução daqueles, sem prejuízo da comunicação do fato à OAB e da adoção das medidas legais cabíveis, nos casos de retenção abusiva ou injustificada. Não será permitida a retirada quando existirem no processo administrativo documentos de difícil restauração, ou ocorrer circunstância que justifique a sua permanência na unidade (Art. 46); qualquer interessado poderá requerer cópias do processo administrativo, pago o preço público correspondente (Art. 45); as certidões sobre atos, contratos e decisões, para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, serão expedidas sob a forma de breve relato ou inteiro teor, ou mediante cópia reprográfica, ou pelo sistema de processamento de dados ou por meio da internet, independentemente do pagamento de taxas, no prazo de 15 dias (Art. 46); nos processos que possam resultar na aplicação de sanções serão assegurados o contraditório e a ampla defesa (Art. 47); no procedimento sancionatório serão observadas as seguintes regras: constatada a infração administrativa, a autoridade competente indicará os fatos e os fundamentos legais; o infrator será intimado para, no prazo de 15 dias, para oferecer a sua defesa e indicar as provas que pretende produzir; caso haja requerimento para a produção de provas a autoridade apreciará a sua pertinência; o infrator será intimado para manifestar-se em 5 dias sobre os novos documentos juntados; a decisão será proferida no prazo de 10 dias após o término da instrução; se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas (art. 48); quando se tratar de infrações administrativas que possam resultar na aplicação de pena de caráter pecuniário não contratual, bem como naquelas que possam acarretar risco



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

à saúde, à segurança e à integridade física de pessoas e bens, o direito a ampla defesa será exercitado após a imposição da penalidade (Art. 49); é admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados: níveis de acesso a informações; segurança de dados e registros; sigilo de dados pessoais; identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados; armazenamento do histórico das transações eletrônicas; utilização de sistema único para planejar e gerenciar os processos administrativos (Art. 50); os preceitos desta lei também se aplicam à Câmara Municipal de Sorocaba, quando no desempenho de função administrativa (Art. 51); cláusula de despesa (Art. 52); vigência da Lei (Art. 53).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que esta Proposição normatiza **não sobre rotinas administrativas**, que se insere no poder de discricionariedade da Administração, mas sobre o **devido Processo Legal Administrativo**, que caracteriza em regras cogentes que se impõe a administração.

Sublinha-se que o devido Processo Administrativo Legal, incorporando-se ao Direito Municipal Positivo, norteará a juridicidade dos atos administrativos, bem como resultará em segurança jurídica aos administrados.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A não observância do devido Processo Legal Administrativo, culminará na anulação do ato administrativo, conforme se depreende dos diversos julgados infra colecionados:

TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 289816 RJ 2002.02.01.024241-0

(TRF-2)

Data de publicação: 29/06/2009

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO- NÃO-COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - ART. 5º LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RETIRADA DA PENA DE ADVERTÊNCIA DOS REGISTROS DO SICAF - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se desincumbindo a Administração de comprovar nos autos a observância do devido processo legal administrativo - com seus consectários de contraditório e ampla defesa - deve ser mantida a sentença que, determinou a retirada do SICAF do registro da pena de advertência imposta a empresa-apelada. 2. A garantia constitucional ao devido processo exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, não deve atuar de maneira abusiva ou arbitrária para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. 3. Apelação e remessa improvida. Sentença confirmada.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 292349 RJ 2002.02.01.030731-3
(TRF-2)

Data de publicação: 29/06/2009

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO- NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - NÃO-COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - ART. 5º LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RETIRADA DA PENA DE ADVERTÊNCIA DOS REGISTROS DO SICAF - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se desincumbindo a Administração de comprovar nos autos a observância do devido processo legal administrativo - com seus consectários de contraditório e ampla defesa - deve ser mantida a sentença que, determinou a retirada do SICAF do registro da pena de advertência imposta a empresa-apelada. 2. A garantia constitucional ao devido processo exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, não deve atuar de maneira abusiva ou arbitrária para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. 3. Apelação e remessa improvidas. Sentença confirmada.

TRF-4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 963
RS 2007.71.00.000963-4 (TRF-4)

Data de publicação: 16/01/2008

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

TEMPO DE SERVIÇO DE 35% PARA 8%. DESCONTOS EFETUADOS SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. Qualquer desconto nos valores percebidos a título de pensão pelas impetrantes só poderá ser efetuado após a observância do devido processo legal administrativo, assegurando a ampla defesa e o contraditório, forte no artigo 5º, incisos LIV e LV da CF

TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 200202010204779 RJ
2002.02.01.020477-9 (TRF-2)

Data de publicação: 14/09/2009

Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MAJORAÇÃO INDEVIDA DE PREÇOS. INFRAÇÃO CAPITULADA NO ARTIGO 11 DA LEI DELEGADA N. 04 /62. MULTA ARBITRADA EM DECISÃO ADMINISTRATIVA PELA AUTORIDADE FISCAL COMPETENTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DELEGADA AFASTADA. I- A competência para o arbitramento da multa é da autoridade responsável para a homologação do auto de infração e julgamento da defesa da autuada, e não do agente fiscal que lavrou o auto de infração, à luz do disposto § 2º do artigo 11 da Lei Delegada n. 04 /62, tendo a multa sido devidamente arbitrada na decisão administrativa da autoridade fiscal. II- Restaram, outrossim, devidamente reverenciados, no processo administrativo, os



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa: a empresa autuada teve ciência para exercer seu direito de defesa; a decisão que arbitrou a multa encontra-se devidamente fundamentada; e houve a devida notificação para que a empresa pudesse recorrer na seara administrativa. III- A atuação da autoridade fiscal, pautada na Lei Delegada n. 04 /62, encontra-se em perfeita consonância com os princípios gerais da atividade econômica preconizados pelo § 4º do artigo 173 , e pelo artigo 174 , da Constituição Federal de 1988, tendo sido recepcionado o aludido diploma legal pelo atual ordenamento constitucional pátrio, entendimento, aliás, firmado pela Suprema Corte. IV- Embargos declaratórios da União Federal providos e concedidos efeitos infringentes para negar provimento ao apelo da parte embargante nos embargos à execução fiscal e confirmar a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral.

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 6022 RO 2006.41.01.006022-3
(TRF-1)

Data de publicação: 03/02/2009

***Ementa: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -
PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORA PÚBLICA - REAJUSTE DE
28,86% - LEIS N. 8.622 /93 E 8.627 /93 - ACORDO
ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO
INDEVIDO DE PARCELAS - SUPRESSÃO E DESCONTO DAS
PARCELAS TIDAS POR INDEVIDAS - NÃO-COMPROVAÇÃO***



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

NOS AUTOS DA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - MANUTENÇÃO DA SUPRESSÃO COM OPORTUNIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELA AUTORA - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desincumbindo a Administração de comprovar nos autos a observância do devido processo legal administrativo - com seus consectários de contraditório e ampla defesa - deve ser mantida a sentença que, julgando procedente em parte o pedido de servidora pública signatária de acordo com a União para o recebimento de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, determinou a devolução de valores descontados do contracheque da autora sob a alegação do ente público de que teriam sido pagos indevidamente. 2. Determinação da sentença de primeiro grau de devolução dos valores descontados e manutenção da supressão, com ordem de concessão à autora de oportunidade de apresentação de defesa no respectivo processo administrativo. 3. Sentença de primeiro grau mantida. 4. Apelação da União a que se nega provimento.

*Encontrado em: LEG:FED LEI: 005869 ANO:1973 ART : 00475
PAR: 00002 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CF-88 LEG:FED
CFD:000000*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 6021 RO 2006.41.01.006021-0

(TRF-1)

Data de publicação: 14/04/2009

Ementa: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS N. 8.622 /93 E 8.627 /93 - ACORDO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO DE PARCELAS - SUPRESSÃO E DESCONTO DAS PARCELAS TIDAS POR INDEVIDAS - NÃO-COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - MANUTENÇÃO DA SUPRESSÃO DO PAGAMENTO COM OPORTUNIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELA PARTE AUTORA - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - AUSÊNCIA DE REMESSA - CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. 1. Não se desincumbindo a Administração de comprovar nos autos a observância do devido processo legal administrativo - com seus consectários de contraditório e ampla defesa - deve ser mantida a sentença que, julgando procedente em parte o pedido inicial de servidor público federal civil, signatário de acordo com a União para o recebimento de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, determinou a devolução de valores descontados do contracheque do autor sob a alegação do ente público de que teriam sido pagos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

indevidamente. 2. Determinação da sentença de primeiro grau de devolução dos valores descontados e manutenção da supressão, com ordem de concessão de oportunidade ao servidor de apresentação de defesa no respectivo processo administrativo. 3. Sentença de primeiro grau mantida. 4. Apelação da União a que se nega provimento. 5. Não-submissão da sentença apelada ao reexame necessário com fulcro no art. 475, § 2º, do CPC, ante à verificação de que o conteúdo econômico da demanda é de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (fl. 21).

TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS
28721 SP 2003.61.00.028721-2 (TRF-3)

Data de publicação: 24/01/2008

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO CONSUMIDOR. REGULAR NOTIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de pessoa jurídica que é concessionária de serviço público federal (arts. 5º, LXIX, 21, XII, b e 109, VIII, todos da Constituição Federal de 1988). Precedentes. 2. A relação jurídica firmada entre o consumidor e a empresa concessionária de energia elétrica é uma relação de consumo, uma vez que subsumidas as partes aos conceitos de "consumidor" e "fornecedor" contidos nos arts. 2º e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

3º da Lei nº 8.078 /90. 3. A continuidade típica dos serviços públicos essenciais (art. 175 da CF 1988; art. 22 da Lei nº 8.078/90) deve ser interpretada em harmonia com a Lei nº 8.987 /95, que autoriza a interrupção do fornecimento de energia no caso de inadimplência do usuário (art. 6º, § 3º). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito. 4. Caso em que foi constatada uma irregularidade nas instalações elétricas da impetrante ("inversão da fase 'A' com a fase 'C'; luminoso externo ligado antes da medição"), de que decorreu o lançamento de fatura complementar e, em razão disso, a interrupção do fornecimento da energia elétrica. Observância integral das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Autorização contida na Resolução nº 456/2000, da ANEEL. 5. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

TRF-2 - AGRAVO AGV 200602010052080 RJ 2006.02.01.005208-0 (TRF-2)

Data de publicação: 27/06/2007

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. REFIS. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Agravo interno que pretende reverter decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, para obter o processamento do recurso e liminar para suspender os efeitos da Portaria que



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

determinou a exclusão da recorrente do REFIS com desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal administrativo.

2. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de debater sobre a forma de intimação do ato que exclui contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, tendo concluído pela possibilidade da notificação por meio do Diário Oficial e da Internet. Precedentes do STJ : REsp 828790/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28.06.2006 p. 258; AgRg no Ag 724646/DF, 1ª turma, rel. Min. Denise Arruda, DJ 12.06.2006 p. 444; REsp 815491/DF, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 03.04.2006 p. 319.

3. A própria agravante trouxe aos autos a cópia da notificação da exclusão publicada através da Internet (fls. 116/119) com a data da publicação da portaria, dia 30/07/2003. Assim, não há que se falar em ausência de notificação do contribuinte.

4. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. (TRF – 2ª Região, AG nº 200302010089624, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU 17/05/2004, pág. 272; AG nº 9902106978, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU 01/06/2000; AG nº 9902055604, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU 19/09/2002, pág. 303; AG nº 9902144322, Primeira Turma, Des. Fed. Ney



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Fonseca, DJU 12/04/2001; AG nº 200002010523724, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU 20/03/2002, pág. 673; AG nº 9802090972 Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998) 5. A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima. 6. Agravo interno conhecido e desprovido....

*TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX
38792 RS 2007.71.00.038792-6 (TRF-4)*

Data de publicação: 16/02/2011

Ementa: SERVIDORES. VERBAS PERCEBIDAS DE BOA-FÉ. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. A suspensão do pagamento ou devolução de valores somente poderia ocorrer após a observância do devido processo legal administrativo, assegurando a ampla defesa e o contraditório aos servidores, o que não ocorreu no caso dos autos.

Somando a retro exposição, destaca-se que, é um Direito Fundamental do Administrado que a Administração respeite o devido processo legal em procedimentos que resultara em imposição sancionatória ao Muncípe, nestes termos estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Destaca-se, ainda, que inserido no Direito Fundamental do devido Processo Legal, deverá ser observado as seguintes bases constitucionais:

O princípio da motivação das decisões deverá ser observada no Processo Judicial, sendo também extensivo ao Processo Administrativo; bem como o princípio da publicidade deve nortear os atos administrativos, neste sentido dispõe a Constituição da República (**art. 13, § 1º e 2º, deste PL**):

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

LX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (g.n.)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (g.n.)

Destaca-se, também, que a não aceitação de provas ilícitas é uma mandamento constitucional (art. 28, deste PL), *in verbis*:

Art. 5º (...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Sublinha-se que o contraditório e a ampla defesa, são os fundamentos constitucionais do devido processo legal (art. 47 deste PL); dispõe a CR:

Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Face a todo o exposto verifica-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, pois implementa no Processo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Administrativo diretrizes gerais e fundamentos de direito do devido processo legal; porém está sob o manto da inconstitucionalidade formal, os artigos deste PL, infra destacados, pois impõem prazos a Administração, em atividades eminentemente administrativas:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do processo devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado.

Art. 25 (...)

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da convocação sem atendimento, será feita chamada por publicação no Diário Oficial do Município, com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento do pedido por abandono.

Art. 34. Uma vez concluída a instrução do processo administrativo, a autoridade competente deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a prorrogação devidamente justificada.

Art. 37. Da publicação da decisão administrativa no D.O.M. caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, um único recurso à autoridade imediatamente superior.

Art. 44 (...)

§ 1º Na ausência de prazo específico a retirada será autorizada pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos, vedada a sua prorrogação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 48 (...)

II - o infrator ou responsável será intimado para, em 15 (quinze) dias, oferecer a sua defesa e indicar as provas que pretende produzir;

IV - o infrator será intimado para manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre os novos documentos juntados;

V - a decisão, devidamente motivada, será proferida no prazo máximo de 10 (dez) dias após o término da instrução;

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa (tal qual o constante nos autos, imposição de prazo a Administração), a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causu, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Sublinha-se por fim, que está sob o manto da inconstitucionalidade o artigo deste PL infra descrito, pois, milita contra o princípio e direito fundamental do contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CR), a imposição de sanções administrativas sem observância de tais fundamentos constitucionais; consta neste PL:

Art. 49. Quando se tratar de infrações administrativas que possam resultar na aplicação de pena de caráter pecuniário não



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

contratual, bem como naquelas que possam acarretar risco à saúde, à segurança e à integridade física de pessoas e bens, o direito à ampla defesa será exercitado após a imposição da penalidade.

Finalizando, com exceção das seguintes disposições deste PL, as quais afiguram-se inconstitucionais, por adentrarem a competência legiferante privativa do Alcaide: art. 24; parágrafo único do art. 25; art. 34; art. 37; § 1º do art. 44; incisos II, IV e V do art. 48; bem como verifica-se ser inconstitucional o art. 49 deste PL, pois possibilita a imposição de sanção ao administrado antes de observado o direito fundamental da ampla defesa e ao contraditório; no mais, nada a opor, sob o aspecto jurídico.

Apenas para efeito de informação, destaca-se que está em vigência Lei de iniciativa de Edil desta Casa de Leis, a qual trata de matéria correlata a esta Proposição, nos temos infra:

LEI Nº 9.913, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do município de Sorocaba e dá outras providências.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º Os prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao usuário, a terceiros e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 10. O processo administrativo para apuração de ato ofensivo às normas desta Lei compreende três fases: instauração, instrução e decisão.

Art. 11. Os procedimentos administrativos advindos da presente Lei serão impulsionados e instruídos de ofício e observarão os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da celeridade, da economia, da razoabilidade e da boa-fé.

Art. 12. Todos os atos administrativos do processo terão forma escrita, com registro em banco de dados próprio, indicando a data, o local de sua emissão e contendo a assinatura do agente público responsável.

Art. 13. Serão observados os seguintes prazos no processo administrativo, quando outros não forem estabelecidos em Lei:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I - 2 (dois) dias, para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos e outras providências de simples expediente;

II - 4 (quatro) dias, para efetivação de notificação ou intimação pessoal;

III - 10 (dez) dias, para elaboração de informe sem caráter técnico;

IV - 15 (quinze) dias, para elaboração de pareceres, perícias e informes técnicos, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias a critério da autoridade superior, mediante pedido fundamentado;

V - 7 (sete) dias, para decisões no curso do processo;

VI - 15 (quinze) dias, a contar do término da instrução, para decisão final;

VII - 10 (dez) dias, para manifestações em geral do usuário ou providências a seu cargo.

Seção II

Da Instauração

Art. 14. O processo administrativo será instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer usuário de serviço público, bem como dos órgãos ou entidades de defesa do consumidor.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 15. A instauração do processo por iniciativa da Administração far-se-á por ato devidamente fundamentado.

Art. 16. O requerimento será dirigido, no órgão ou entidade responsável pela infração, à repartição ou funcionário designado nos termos do § 1º do art. 7º, devendo conter:

I - a identificação do denunciante ou de quem o represente;

II - o domicílio do denunciante ou local para recebimento de comunicações;

III - informações sobre o fato e sua autoria;

IV - indicação das provas de que tenha conhecimento;

V - data e assinatura do denunciante.

Parágrafo único. O requerimento verbal deverá ser reduzido a termo.

Art. 17. Em nenhuma hipótese será recusado protocolo a petição, reclamação ou representação formuladas nos termos desta Lei, sob pena de responsabilidade do agente.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. O uso dos formulários colocados à disposição do usuário pelo prestador de serviços será sempre facultativo, não podendo constituir-se em requisito obrigatório para a protocolização de requerimento.

Art. 18. Decisão fundamentada rejeitará a representação manifestamente improcedente.

§ 1º Da rejeição caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do denunciante ou seu representante.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir devidamente informado.

Art. 19. Durante a tramitação do processo é assegurado ao interessado:

I - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da Lei;

II - ter vista dos autos e obter cópia dos documentos nele contidos;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

III - ter ciência da tramitação do processo e das decisões nele proferidas, inclusive da respectiva motivação e das opiniões divergentes;

IV - formular alegações e apresentar documentos, que, juntados aos autos, serão apreciados pelo órgão responsável pela apuração dos fatos.

Seção III

Da Instrução

Art. 20. Para a instrução do processo, a Administração atuará de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de juntar documentos, requerer diligências e perícias.

Parágrafo único. Os atos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se do modo menos oneroso para este.

Art. 21. Serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, admitindo-se toda e qualquer forma de prova, salvo as obtidas por meios ilícitos.

Art. 22. Ao interessado e ao seu procurador é assegurado o direito de retirar os autos da repartição ou unidade administrativa, mediante a assinatura de recibo, durante o prazo para manifestação, salvo na hipótese de prazo comum.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 23. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, estes serão intimados para esse fim, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Quando a intimação for feita ao denunciante para fornecimento de informações ou de documentos necessários à apreciação e apuração da denúncia, o não-atendimento implicará o arquivamento do processo, se de outro modo o órgão responsável pelo processo não puder obter os dados solicitados.

Art. 24. Concluída a instrução, os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestação pessoal ou por meio de advogado.

Seção IV

Da Decisão

Art. 25. O órgão responsável pela apuração de infração às normas desta Lei deverá proferir a decisão que, conforme o caso, poderá determinar:

I - o arquivamento dos autos;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II - o encaminhamento dos autos aos órgãos competentes para apurar os ilícitos administrativo, civil e criminal, se for o caso;

III - a elaboração de sugestões para melhoria dos serviços públicos, correções de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços, prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com as normas desta Lei, bem como proteção dos direitos dos usuários.

Frisa-se que o PL de nº 188/2011, deu origem a Lei acima descrita, onde destaca-se infra o parecer conclusivo desta Secretaria Jurídica:

Face a retro exposição, consta-se que são formalmente inconstitucional, por impor providências eminentemente administrativas ao Poder Executivo, os artigos: art. 13, o qual impõe prazos na tramitação do processo administrativo; o § 1º, do art. 18, que impõe a Administração prazo para recurso no caso de rejeição de representação manifestamente improcedente; o art. 22, que assegura o direito do interessado de retirar os autos da repartição; art. 23, que estipula prazo para intimação; art. 24, que estabelece prazo para o interessado manifestar-se.

Por todo o exposto, conclui-se que este PL encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre a proteção do consumidor, excepcionando os artigos: 13; § 1º do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

art. 18; 22; 23 e 24, que padecem de vício de inconstitucionalidade, em sua modalidade formal, pois impõe ao Poder Executivo medidas eminentemente administrativas de sua exclusiva competências, sendo, portanto, inconstitucionais por infringir o art. 84, II, Constituição da República; no mais, nada a opor sobre o aspecto jurídico.

Sublinha-se que o aparente conflito de normas, em sendo convertido em Lei este PL, pois a Lei Municipal nº 9.913, de 28 de dezembro de 2011, trata da mesma matéria, se resolve aplicando a espécie o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de outubro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro): “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”; na mesma situação em havendo normas divergentes, aplica-se ao caso em questão o § 1º do Decreto-Lei nº 4657, de 1942: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

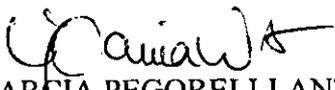
É o parecer.

Sorocaba, 07 de outubro de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

57

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 376/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito Administração Pública Municipal e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 4 de fevereiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes
PL 376/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "*Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 24/56).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o nosso direito positivo (art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal).

Entretanto, alguns dispositivos padecem de inconstitucionalidade, uma vez que interferem na competência privativa Sr. Prefeito Municipal. Assim, visando sanar tais inconstitucionalidades, apresento a seguinte emenda:

EMENDA 1

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos do PL nº 376/2013: art. 24, parágrafo único do art. 25, art. 34, art. 37, § 1º do art. 44, incisos II, IV e V do art. 48 e art. 49

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C. 4 de fevereiro de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

59

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA VOTO EM SEPARADO PL 376/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "*Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 24/56).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que, com exceção de alguns dispositivos, ela está em consonância com o nosso direito positivo (art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal).

Assim, verifica-se que providências pretendidas pelos seguintes dispositivos: art. 24; parágrafo único do art. 25; art. 34; art. 37; § 1º do art. 44; incisos II, IV e V do art. 48, interferem na competência privativa Sr. Prefeito Municipal por versarem sobre matéria eminentemente administrativa; já o art. 49 contrasta com o direito fundamental ao contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade, que pode ser sanada com a apresentação de emenda que suprima os dispositivos acima apontados.

S/C., 5 de fevereiro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



PROJETO enviado ao Executivo para manifestação.

SO. 04/2014

EM 13/02/2014

[Signature]

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
DESPACHO

SO. 41/2014

Rejeitado o projeto de lei nº 3-
de 2014 de autoria da Comissão de Meio

EM 08/07/2014

[Signature]

PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SE. 60/2014

APROVADO REJEITADO Bem como a

EM 12/08/2014 emenda I

[Signature]

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 61/2014

APROVADO REJEITADO Bem como

EM 12/08/2014 a emenda I

[Signature]

PRESIDENTE

C. Rede
-cont.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0061

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei n. 376/2013, do Edil José Antonio Caldini Crespo, *dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

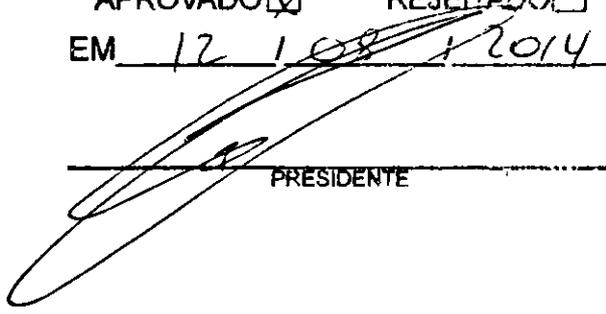


DISCUSSÃO ÚNICA SE. 62/2014

APROVADO REJEITADO

EM 12 10 2014

Comissão de
Fiscal



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

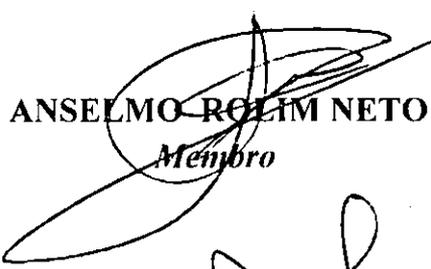
SOBRE: Projeto de Lei n. 376/2013, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de julho de 2014.

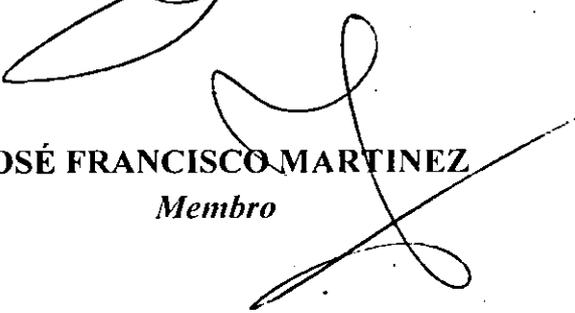
NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente



ANSELMO ROLIM NETO

Membro



JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

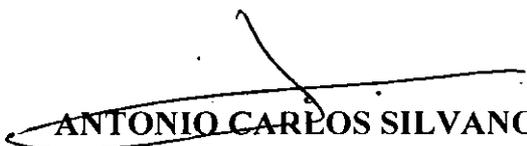
Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei n. 376/2013, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

Pela aprovação.

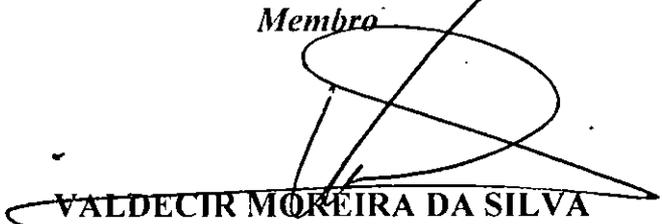
S/C., 10 de julho de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO

Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO PL n. 376/2013

SOBRE: Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – autoridade: o servidor ou agente público dotado de poder de decisão;

II - processo administrativo: todo conjunto de documentos, ainda que não autuados, que exijam decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da primazia no atendimento ao interesse público, economicidade, eficiência, legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade e publicidade.

Parágrafo único. O agente público administrativo observará na sua atuação, dentre outros, os seguintes princípios:

I - atuação conforme a Lei e o Direito;

II - objetividade no atendimento ao interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

IV - observância das formalidades essenciais com a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;

V - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em Lei ou decreto;

VI - impulsão, de ofício, do processo administrativo, pelo agente público, sem prejuízo da atuação dos interessados.

Art. 3º A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Art. 4º Somente a Lei poderá:

I - criar condicionamento aos direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie;

II - prever infrações ou prescrever sanções.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS MUNÍCIPES

Art. 5º São direitos do munícipe, entre outros:

I - receber do agente público tratamento respeitoso;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - ser representado por mandatário, que deverá ser advogado quando a Lei assim o exigir.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS MUNÍCIPES

Art. 6º São deveres do munícipe:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

65

Nº

I - expor os fatos conforme a verdade, prestando as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o seu esclarecimento;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário.

TÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 7º O processo administrativo pode ser iniciado pela autoridade competente ou a pedido de interessado e será composto pelo conjunto de documentos, requerimentos, atas de reunião, pareceres e informações instrutórias necessárias à decisão da autoridade administrativa.

Art. 8º Distinguem-se os processos em:

I - processos comuns;

II - processos especiais.

Art. 9º Os processos especiais são aqueles disciplinados por normas próprias distintas das aplicáveis nos processos comuns, aplicando-lhes subsidiariamente os demais preceitos desta Lei.

Parágrafo único. Enquadram-se, dentre outros, na categoria de especiais, os processos referentes às seguintes matérias:

I - licenciamento ambiental, edílico, sanitário e urbanístico;

II - licitação;

III - disciplinar;

IV - administrativo-tributário;

V - tomada de contas;

VI - tombamento.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TÍTULO III

DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O requerimento inicial do interessado deverá conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - endereço e telefone do requerente e local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 11. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

Art. 12. Quando o requerimento for dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade competente.

Art. 13. Os processos administrativos terão por objetivo a tomada de decisão, consubstanciada em despacho decisório, que deverá ser claro, preciso e atinente à matéria do processo.

§ 1º A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 2º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando houver referência expressa a pareceres ou informações contidos no processo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

67

Nº

CAPÍTULO II

DOS INTERESSADOS

Art. 14. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem ou nele figurem;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser proferida;

III - as pessoas, organizações e associações regularmente constituídas, no tocante a direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art. 15. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 16. A competência é irrenunciável e exercida pelo agente público a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Parágrafo único. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade;

IV - as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;

V - as funções dos órgãos colegiados.

Art. 17. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 18. Será permitida ao Prefeito e aos Secretários Municipais, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão ou autoridade hierarquicamente inferior.

CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 19. É impedido de atuar no processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com seu cônjuge ou companheiro.

Art. 20. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 21. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor em caso de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

DA FORMA, TEMPO E COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a Lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e assinatura do interessado ou da autoridade responsável.

§ 2º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 3º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da unidade na qual tramitar, excetuados aqueles praticados em dias de plantão.

Art. 24. A convocação de interessados para complementação da documentação, correção de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao andamento do processo, será feita por via postal com aviso de recebimento, e-mail com protocolo de entrega ou transmissão telefônica via fax com recibo de envio.

Art. 25. A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado por publicação no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO

Art. 26. As atividades destinadas a averiguar e comprovar os elementos necessários à tomada de decisão realizam-se mediante impulso do órgão responsável pelo processo ou mediante requerimento dos interessados.

Art. 27. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 28. Previamente à decisão poderá ser realizada audiência pública para debates sobre matéria de interesse coletivo, sem prejuízo da participação dos munícipes por outros meios legalmente reconhecidos.

Art. 29. Sempre que possível, a instrução do processo será realizada mediante reunião conjunta, com a participação dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 30. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução do processo.

Art. 31. Quando necessários à instrução do processo elementos disponíveis na própria Administração Municipal, o órgão competente proverá, de ofício, a sua obtenção.

Art. 32. Em caso de risco iminente à saúde ou integridade de pessoas e bens, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

CAPÍTULO VII

DA DECISÃO E DOS RECURSOS

Art. 33. A desistência do requerente, mediante manifestação escrita, não impede a continuidade do processo, se o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

Parágrafo único. No caso de pluralidade de requerentes a desistência de um não prejudicará os demais.

Art. 34. O pedido formulado deverá ser declarado prejudicado quando o processo exaurir a sua finalidade ou perder o seu objeto.

Art. 35. Têm legitimidade para recorrer os interessados no processo administrativo arrolados no art. 14 desta Lei.

Art. 36. Quando dois ou mais pedidos se excluírem mutuamente, serão obrigatoriamente apreciados em conjunto.

Art. 37. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após o encerramento da instância administrativa.

Art. 38. Contam-se os prazos a partir da data da publicação do despacho no D.O.M., excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

§ 2º Os prazos deverão ser expressos em dias e contados de forma contínua.

§ 3º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO VIII

DA VISTA, DOS PEDIDOS DE CÓPIAS E DE CERTIDÕES

Art. 39. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os protegidos por sigilo, nos termos da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 40. A vista será também concedida a terceiro, não figurante no processo administrativo, desde que seja declarada e justificada, por escrito, a necessidade de seu conhecimento para a defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo, ou para esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 1º Na hipótese do "caput", o requerimento deverá ser endereçado diretamente ao chefe da unidade onde se encontra o processo administrativo ao qual se refira.

§ 2º Tratando-se de representação deverá ser apresentada a respectiva procuração.

§ 3º A vista será permitida a advogado independentemente da apresentação de instrumento de procuração, exceto se a matéria estiver sujeita a sigilo, desde que comprove sua condição mediante a exibição do documento de identidade profissional.

§ 4º Em qualquer hipótese, a vista dar-se-á sob controle de servidor municipal na própria unidade onde se encontrar o processo administrativo, podendo o interessado tomar apontamentos ou requerer cópias dos autos na forma da legislação específica.

Art. 41. Somente poderá ser autorizada a retirada de autos de processo administrativo da unidade nas hipóteses e prazos fixados em Lei para manifestação da parte, por advogado com poderes especiais para representá-la.

§ 1º Sendo o prazo comum às partes, fica vedada a retirada.

§ 2º Não será permitida a retirada para atendimento de convocação expedida nos termos do art. 24 desta Lei.

§ 3º À chefia da unidade onde se encontrarem os autos do processo administrativo competirá autorizar a sua saída, observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 4º A entrega dos autos a advogado, desde que exibido o respectivo documento de identidade profissional, far-se-á na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Ao advogado que não devolver os autos no prazo legal, fica proibida nova retirada até o encerramento do processo, bem assim de quaisquer outros enquanto não efetivada a devolução daqueles, sem prejuízo da comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil e da adoção das medidas legais cabíveis, nos casos de retenção abusiva ou injustificada.

§ 6º Não será permitida a retirada quando existirem no processo administrativo documentos, originais ou cópias, de difícil restauração, ou ocorrer circunstância relevante que justifique a sua permanência na unidade, reconhecida pela autoridade competente em despacho motivado.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

72

Nº

Art. 42. Qualquer interessado poderá requerer cópias do processo administrativo, pago o preço público correspondente.

Art. 43. As certidões sobre atos, contratos e decisões, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, serão expedidas sob a forma de breve relato ou inteiro teor, ou mediante cópia reprográfica, ou pelo sistema de processamento de dados ou por meio da Internet, independentemente do pagamento de taxas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IX

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 44. Nos processos que possam resultar na aplicação de sanções serão sempre assegurados o contraditório e o exercício do direito à ampla defesa, garantindo-se ao interessado a produção de provas, apresentação de alegações finais e interposição de recurso.

Art. 45. No procedimento sancionatório serão observadas, salvo legislação específica, as seguintes regras:

I - constatada a infração administrativa, a autoridade competente indicará os fatos e o fundamento legal da sanção correspondente;

II - caso haja requerimento para a produção de provas a autoridade apreciará a sua pertinência em despacho motivado;

III - se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. É admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:

I - níveis de acesso às informações;

II - segurança de dados e registros;

III - sigilo de dados pessoais;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IV - identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados;

V - armazenamento do histórico das transações eletrônicas;

VI - utilização de sistema único para planejar e gerenciar os processos administrativos.

Art. 47. Os preceitos desta Lei também se aplicam, no que couber, à Câmara Municipal de Sorocaba, quando no desempenho de função administrativa.

Art. 48. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/C., 12 de agosto de 2014.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0698

Sorocaba, 12 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226 e 227/2014, aos Projetos de Lei nº 84, 91, 221, 232, 264, 266, 209, 211, 233, 255, 282, 136, 297, 261, 262/2014 e 376/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 227/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 376/2013, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - autoridade: o servidor ou agente público dotado de poder de decisão;

II - processo administrativo: todo conjunto de documentos, ainda que não autuados, que exijam decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da primazia no atendimento ao interesse público, economicidade, eficiência, legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade e publicidade.

Parágrafo único. O agente público administrativo observará na sua atuação, dentre outros, os seguintes princípios:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - atuação conforme a Lei e o Direito;

II - objetividade no atendimento ao interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

III - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

IV - observância das formalidades essenciais com a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;

V - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em Lei ou decreto;

VI - impulsão, de ofício, do processo administrativo, pelo agente público, sem prejuízo da atuação dos interessados.

Art. 3º A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Art. 4º Somente a Lei poderá:

I - criar condicionamento aos direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie;

II - prever infrações ou prescrever sanções.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS MUNÍCIPES

Art. 5º São direitos do munícipe, entre outros:

I - receber do agente público tratamento respeitoso;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - ser representado por mandatário, que deverá ser advogado quando a Lei assim o exigir.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS MUNÍCIPES





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 6º São deveres do munícipe:

I - expor os fatos conforme a verdade, prestando as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o seu esclarecimento;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário.

TÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 7º O processo administrativo pode ser iniciado pela autoridade competente ou a pedido de interessado e será composto pelo conjunto de documentos, requerimentos, atas de reunião, pareceres e informações instrutórias necessárias à decisão da autoridade administrativa.

Art. 8º Distinguem-se os processos em:

I - processos comuns;

II - processos especiais.

Art. 9º Os processos especiais são aqueles disciplinados por normas próprias distintas das aplicáveis nos processos comuns, aplicando-lhes subsidiariamente os demais preceitos desta Lei.

Parágrafo único. Enquadram-se, dentre outros, na categoria de especiais, os processos referentes às seguintes matérias:

I - licenciamento ambiental, edificação, sanitário e urbanístico;

II - licitação;

III - disciplinar;

IV - administrativo-tributário;

V - tomada de contas;

VI - tombamento.

TÍTULO III

DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O requerimento inicial do interessado deverá conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - endereço e telefone do requerente e local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 11. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

Art. 12. Quando o requerimento for dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade competente.

Art. 13. Os processos administrativos terão por objetivo a tomada de decisão, consubstanciada em despacho decisório, que deverá ser claro, preciso e atinente à matéria do processo.

§ 1º A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 2º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando houver referência expressa a pareceres ou informações contidos no processo.

CAPÍTULO II

DOS INTERESSADOS

Art. 14. São legitimados como interessados no processo administrativo:

- I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem ou nele figurem;
- II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser proferida;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III - as pessoas, organizações e associações regularmente constituídas, no tocante a direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art. 15. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 16. A competência é irrenunciável e exercida pelo agente público a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Parágrafo único. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade;

IV - as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;

V - as funções dos órgãos colegiados.

Art. 17. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

Art. 18. Será permitida ao Prefeito e aos Secretários Municipais, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão ou autoridade hierarquicamente inferior.

CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 19. É impedido de atuar no processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com seu cônjuge ou companheiro.

Art. 20. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 21. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor em caso de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

DA FORMA, TEMPO E COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a Lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e assinatura do interessado ou da autoridade responsável.

§ 2º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 3º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da unidade na qual tramitar, excetuados aqueles praticados em dias de plantão.

Art. 24. A convocação de interessados para complementação da documentação, correção de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao andamento do processo, será feita por via postal com aviso de recebimento, e-mail com protocolo de entrega ou transmissão telefônica via fax com recibo de envio.

Art. 25. A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado por publicação no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 26. As atividades destinadas a averiguar e comprovar os elementos necessários à tomada de decisão realizam-se mediante impulso do órgão responsável pelo processo ou mediante requerimento dos interessados.

Art. 27. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 28. Previamente à decisão poderá ser realizada audiência pública para debates sobre matéria de interesse coletivo, sem prejuízo da participação dos munícipes por outros meios legalmente reconhecidos.

Art. 29. Sempre que possível, a instrução do processo será realizada mediante reunião conjunta, com a participação dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 30. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução do processo.

Art. 31. Quando necessários à instrução do processo elementos disponíveis na própria Administração Municipal, o órgão competente proverá, de ofício, a sua obtenção.

Art. 32. Em caso de risco iminente à saúde ou integridade de pessoas e bens, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

CAPÍTULO VII

DA DECISÃO E DOS RECURSOS

Art. 33. A desistência do requerente, mediante manifestação escrita, não impede a continuidade do processo, se o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

Parágrafo único. No caso de pluralidade de requerentes a desistência de um não prejudicará os demais.

Art. 34. O pedido formulado deverá ser declarado prejudicado quando o processo exaurir a sua finalidade ou perder o seu objeto.

Art. 35. Têm legitimidade para recorrer os interessados no processo administrativo, arrolados no art. 14 desta Lei.

Art. 36. Quando dois ou mais pedidos se excluírem mutuamente, serão obrigatoriamente apreciados em conjunto.

Art. 37. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - por quem não seja legitimado;

III - após o encerramento da instância administrativa.

Art. 38. Contam-se os prazos a partir da data da publicação do despacho no D.O.M., excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

§ 2º Os prazos deverão ser expressos em dias e contados de forma contínua.

§ 3º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO VIII

DA VISTA, DOS PEDIDOS DE CÓPIAS E DE CERTIDÕES

Art. 39. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os protegidos por sigilo, nos termos da Constituição Federal.

Art. 40. A vista será também concedida a terceiro, não figurante no processo administrativo, desde que seja declarada e justificada, por escrito, a necessidade de seu conhecimento para a defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo, ou para esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 1º Na hipótese do "caput", o requerimento deverá ser endereçado diretamente ao chefe da unidade onde se encontra o processo administrativo ao qual se refira.

§ 2º Tratando-se de representação deverá ser apresentada a respectiva procuração.

§ 3º A vista será permitida a advogado independentemente da apresentação de instrumento de procuração, exceto se a matéria estiver sujeita a sigilo, desde que comprove sua condição mediante a exibição do documento de identidade profissional.

§ 4º Em qualquer hipótese, a vista dar-se-á sob controle de servidor municipal na própria unidade onde se encontrar o processo administrativo, podendo o interessado tomar apontamentos ou requerer cópias dos autos na forma da legislação específica.

Art. 41. Somente poderá ser autorizada a retirada de autos de processo administrativo da unidade nas hipóteses e prazos fixados em Lei para manifestação da parte, por advogado com poderes especiais para representá-la.

§ 1º Sendo o prazo comum às partes, fica vedada a retirada.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º Não será permitida a retirada para atendimento de convocação expedida nos termos do art. 24 desta Lei.

§ 3º À chefia da unidade onde se encontrarem os autos do processo administrativo competirá autorizar a sua saída, observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 4º A entrega dos autos a advogado, desde que exibido o respectivo documento de identidade profissional, far-se-á na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Ao advogado que não devolver os autos no prazo legal, fica proibida nova retirada até o encerramento do processo, bem assim de quaisquer outros enquanto não efetivada a devolução daqueles, sem prejuízo da comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil e da adoção das medidas legais cabíveis, nos casos de retenção abusiva ou injustificada.

§ 6º Não será permitida a retirada quando existirem no processo administrativo documentos, originais ou cópias, de difícil restauração, ou ocorrer circunstância relevante que justifique a sua permanência na unidade, reconhecida pela autoridade competente em despacho motivado.

Art. 42. Qualquer interessado poderá requerer cópias do processo administrativo, pago o preço público correspondente.

Art. 43. As certidões sobre atos, contratos e decisões, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, serão expedidas sob a forma de breve relato ou inteiro teor, ou mediante cópia reprográfica, ou pelo sistema de processamento de dados ou por meio da Internet, independentemente do pagamento de taxas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IX

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 44. Nos processos que possam resultar na aplicação de sanções serão sempre assegurados o contraditório e o exercício do direito à ampla defesa, garantindo-se ao interessado a produção de provas, apresentação de alegações finais e interposição de recurso.

Art. 45. No procedimento sancionatório serão observadas, salvo legislação específica, as seguintes regras:

I - constatada a infração administrativa, a autoridade competente indicará os fatos e o fundamento legal da sanção correspondente;

II - caso haja requerimento para a produção de provas a autoridade apreciará a sua pertinência em despacho motivado;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº III - se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. É admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:

- I - níveis de acesso às informações;
- II - segurança de dados e registros;
- III - sigilo de dados pessoais;
- IV - identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados;
- V - armazenamento do histórico das transações eletrônicas;
- VI - utilização de sistema único para planejar e gerenciar os processos administrativos.

Art. 47. Os preceitos desta Lei também se aplicam, no que couber, à Câmara Municipal de Sorocaba, quando no desempenho de função administrativa.

Art. 48. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Veto Parcial nº 35 /2014 – fls. 2.

alguma coisa, método, maneira, procedimento. 4. Conjunto de papéis, documentos, petições, etc., relativos a um assunto qualquer, que se encaminha a um órgão oficial.

É verdade que o verbete se estende, e até compreende a expressão “conjunto de documentos”, como utiliza o projeto de Lei, contudo essa definição é vulgar e não-técnica e em virtude dessa utilização coloquial é incluída como definição.

No entanto, segundo conceito técnico jurídico, conforme ensina o professor HUMBERTO THEODORO JUNIOR, processo¹ “é o método, isto é, o sistema de compor a lide(...)”.

Outrossim, o processo administrativo, especificamente, segundo CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO² é “é uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos que tendem, todos, a um resultado final e conclusivo.”

Extrai-se da definição dos ilustrados professores que o processo administrativo é o movimento dos atos, e não os documentos que os formalizam. Assim, processo é conceito abstrato que não se confunde com os documentos que o materializam.

Assim, incorreta, tecnicamente, a definição utilizada pelo projeto de lei, mesmo que vulgarmente utilizada, pois confunde a processo (atos administrativos encadeados) com seu registro material (documentos).

Por utilizar conceito vulgar, que não acrescenta clareza a lei, e que não é retomado no decorrer do diploma legal, impõe-se o veto, tendo em vista que sua supressão apenas valorizará o diploma legal.

2) O “§ 2º” DO ARTIGO 13

Diz o referido parágrafo:

“Art. 13...

(...)”

§ 2º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando houver referência expressa a pareceres ou informações contidos no processo.”

O dispositivo permite a dispensa da fundamentação do despacho, quando este fizer “referência expressa a pareceres ou informações contidas no processo”.

1 THEODORO JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 47ª Ed. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007. Fl. 49.
2 DE MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 24ª Edição. Malheiros Editores, São Paulo, 2007. Fl. 472.

2007-0-138510-102



Prefeitura de SOROCABA

Veto Parcial nº 35/2014 – fls. 3.

O dispositivo descreve uma fundamentação sucinta que, contudo, não deixa de ser fundamentação.

Assim, em princípio, o dispositivo não é ilegal, mas impreciso. Porém, por adotar esse texto deficiente, dá guarida à interpretação de que a motivação poderia ser efetivamente dispensada.

O princípio da Motivação, implícito no ordenamento jurídico brasileiro, decorre do texto constitucional tanto do art. 1º, inciso II, que fundamenta a República na cidadania, como do art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial às lesões ou ameaças de lesões a direitos.

A motivação sucinta, não deixa de ser motivação. O veto ao dispositivo citado não implicará a vedação à motivação que se remeta a outros documentos dos autos, mas visa retirar da norma a leitura de que é possível, mesmo que em determinados casos, a ausência de motivação.

A possível violação ao Princípio da Motivação, bem como a ausência de benefícios com a manutenção do dispositivo justificam plenamente seu veto.

3) “ART. 15”

Diz o referido dispositivo:

“Art. 15. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.”

O art. 15 do projeto de lei regulamenta capacidade processual administrativa, admitindo ressalvas em ato normativo próprio.

Tal dispositivo é, em princípio, inócuo, tendo em vista que utiliza critério etário de capacidade civil similar ao do Código Civil.

Contudo, o Código Civil utiliza o critério etário, entre outros, não para definir a capacidade, mas sim o exercício pessoal dela (art. 1º e 3º)³.

Assim, o dispositivo merece ser vetado, pois confunde tais conceitos, por um lado, e por outro, deixa de retirar a capacidade de exercício de atos àqueles incapacitados de exercê-los, sob a luz da legislação civil.

3 THEODORO JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 47ª Ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2007. Fl. 49.

25
130810-105



Prefeitura de SOROCABA

Veto Parcial nº 35 /2014 – fls. 4.

Em suma, tal artigo não só deixa de acrescentar clareza à Lei, como poderia induzir a erros, permitindo a prática de atos processuais pessoalmente por pessoas absolutamente incapazes de atos civis.

4) ART. 25

Diz o art. 25:

“Art. 25. A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado por publicação no Diário Oficial do Município.”

Numa primeira leitura o dispositivo atende o princípio da publicidade a que deve atender a Administração, e isso a Administração local já observa.

Ocorre que o Poder Executivo não confere publicidade dos atos decisórios exclusivamente via diário oficial.

Primeiro porque, como se sabe, a publicação no diário oficial atende a uma presunção ficta de ciência do interessado, devendo ser recomendada apenas nos casos de cientificação geral, vale dizer, não pessoal. Aliás, não é por outra razão que muitos despachos administrativos que são enviados diretamente ao cidadão via ofício, sistemática que atende ao mesmo tempo o princípio da publicidade e efetividade do ato administrativo.

Segundo porque diariamente são proferidos incontáveis despachos decisórios pelas mais variadas secretarias e órgãos da administração, de modo que a publicação de todas elas no diário oficial do município acarreta despesa pública injustificável, sobretudo nos casos em que o interessado já tomou ciência do referido despacho no próprio balcão da repartição, como ocorre diariamente.

Em suma, o espírito da norma é bom. Porém, adstrito à forma com que redigido, acabou por subordinar a atuação administrativa a uma única via (publicação do despacho decisório no diário oficial), alternativa esta que se mostra exacerbada, tendo em vista a praxe administrativa local que, frise-se, não deixa de observar o espírito da lei (atendimento à publicidade).

5) ART. 40 (caput e seus parágrafos).

Eis a redação dos dispositivos:

Vertical stamp and handwritten notes on the right margin, including the number 21325-9-000.



Prefeitura de SOROCABA

Veto Parcial nº 35 /2014 – fls. 5.

“Art. 40. A vista será também concedida a terceiro, não figurante no processo administrativo, desde que seja declarada e justificada, por escrito, a necessidade de seu conhecimento para a defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo, ou para esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 1º Na hipótese do “caput”, o requerimento deverá ser endereçado diretamente ao chefe da unidade onde se encontra o processo administrativo ao qual se refira.

§ 2º Tratando-se de representação deverá ser apresentada a respectiva procuração.”

Tal dispositivo condiciona a vista dos processos à existência de interesse.

Trata-se, *data maxima venia*, de dispositivo ilegal, pois viola normas instituídas pela Lei Federal nº 12.527 de 2011.

A lei federal citada estabelece as normas e exigências máximas que a administração pública pode exigir no momento em que qualquer indivíduo solicita acesso a documentos públicos.

A penas a título de exemplo, pode-se citar os art. 10 e 11 da Lei 12.527 de 2011⁴.

Assim, os procedimentos administrativos que não tratam de informações pessoais, ou sob sigilo, não demandam explicações ou motivações por parte daqueles que desejam tomar conhecimento de seu teor.

Por outro lado, eventuais vedações legítimas ao acesso deve vir em legislação própria, a determinar quais são os dados do Município sob sigilo. Na ausência desse marco legal, o único sigilo que se impõe é aquele decorrente da Constituição da República, envolvendo, por exemplo, a intimidade, ou mesmo decorrente de outras leis esparsas.

Como o acesso aos procedimentos administrativos não pode ser condicionado de maneira genérica, **impõe-se o veto** ao dispositivo citado.

⁴ Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
2014-07-10-10:40:05



Prefeitura de SOROCABA

Veto Parcial nº 35 /2014 – fls. 6.

6) ART. 41 (*caput* e seus parágrafos)

Diz o art. 41:

Art. 41. Somente poderá ser autorizada a retirada de autos de processo administrativo da unidade nas hipóteses e prazos fixados em Lei para manifestação da parte, por advogado com poderes especiais para representá-la.

§ 1º Sendo o prazo comum às partes, fica vedada a retirada.

§ 2º Não será permitida a retirada para atendimento de convocação expedida nos termos do art. 24 desta Lei.

§ 3º À chefia da unidade onde se encontrarem os autos do processo administrativo competirá autorizar a sua saída, observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 4º A entrega dos autos a advogado, desde que exibido o respectivo documento de identidade profissional, far-se-á na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Ao advogado que não devolver os autos no prazo legal, fica proibida nova, retirada até o encerramento do processo, bem, assim de quaisquer outros enquanto não efetivada a devolução daqueles, sem prejuízo da comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil e da adoção das medidas legais cabíveis, nos casos de retenção abusiva ou injustificada.

§ 6º Não será permitida a retirada quando existirem no processo administrativo documentos, originais ou cópias, de difícil restauração, ou ocorrer circunstância relevante que justifique a sua permanência na unidade, reconhecida pela autoridade competente em despacho motivado.

Compreendem-se, aqui também, os motivos pelos quais levaram essa Casa de Leis a prever a possibilidade de o advogado fazer "carga" do processo administrativo.

Todavia, nesse ponto igualmente se impõe o veto por uma questão de ordem técnica e outra de ordem prática.

SOLICITADO
Veto



Prefeitura de SOROCABA

Veto Parcial nº 35 /2014 – fls. 7.

A questão de ordem técnica reside no fato de que os motivos jurídicos que justificam a autorização legal para o advogado fazer carga do processo judicial não se aplicam ao processo administrativo.

É que, no âmbito judicial, caso o advogado da parte não devolva os autos no prazo assinado, caberá ao próprio Estado-Juiz determinar a busca e apreensão, sem qualquer intervenção de outro Poder. Tal prerrogativa, todavia, não é deferida ao Estado-Administração, que na hipótese de retenção indevida dos autos não terá outro caminho senão o de ingressar com Ação Judicial, muitas vezes sem qualquer documento, para só então conseguir a necessária ordem judicial para recuperar os autos em posse do advogado.

De outro lado, uma questão de ordem prática também não justifica a “carga” dos autos no âmbito administrativo.

O processo judicial é marcado pelo dialogo entre o Estado-Juiz e pelo menos duas partes (autor e réu). Disse decorre que os autos são periodicamente acessados por partes distintas, que via de regra mantém arquivo dos autos nos escritórios de seus advogados.

Nesse passo, caso haja o extravio dos autos por um dos advogado, o processo poderá ser facilmente reconstruído a partir das peças xerocopiadas pela parte contrária, assegurando-se, assim, a fácil recomposição dos documentos essenciais e sobre os quais paira a disputa judicial.

Mesma sorte não se verifica no processo administrativo, em que o diálogo se estabelece apenas entre Estado-Administração e o administrado, de modo que na hipótese do advogado deste de qualquer forma extraviar os autos, a dificuldade de reconstrução dos documentos originais quase que invariavelmente levará a perda do objeto, face a inexistência de cópias na repartição.

Uma alternativa seria a formação de um arquivo de cada processo. Isso, porém, além de inviável, do ponto de vista prático e financeiro, ainda dificultaria o andamento dos processos na medida em que o processo administrativo circula por diversas secretarias, de modo que os “autos suplementares” deveriam ter o mesmo curso a fim de ser preservado atualizada as cópias necessárias para uma eventualidade de extravio dos autos originais pelo advogado.

De outro lado, a sistemática atual de franquear vista dos autos à parte e seu advogado, que pode tanto requerer cópias das peças necessárias a defesa de seus interesse ou, como é mais comum, tirar fotografias das folhas dos processos que lhe interessam, assegura-



Prefeitura de SOROCABA

Veto Parcial nº 35 /2014 – fls. 8.

se ao mesmo tempo o direito constitucional de acesso aos atos administrativo como o princípio do interesse público, isso, frise-se, sem necessidade de que os autos sejam retirados da administração.

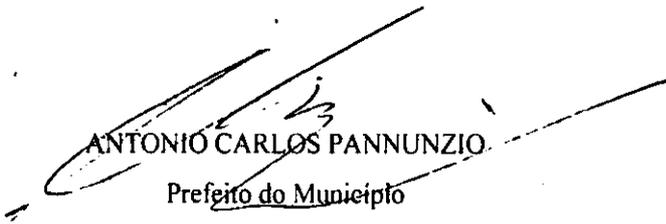
Daí porque entendemos necessário vetar também o referido dispositivo aprovado.

7) CONCLUSÃO

É diante de todos esses argumentos que, ouvida os órgãos que compõem a Administração, entendi por bem VETAR os seguintes dispositivos do Autógrafo nº227/2014 (PL nº 376/2013):

- 1) O “INCISO II” DO § 1º DO ART. 1º
- 2) O “§ 2º” DO ART. 13
- 3) “ART. 15”
- 4) ART. 25
- 5) ART. 40 (*caput* e seus parágrafos)
- 6) ART. 41 (*caput* e seus parágrafos)

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito do Município

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 35 - Aut. 227 2014 e PL 376 2013

11/867-0-116
9



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO PARCIAL Nº 33/2014 VOTO EM SEPARADO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 33/2014 ao Projeto de Lei nº 376/2013 (AUTÓGRAFO 227/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando alguns dispositivos do projeto de lei ilegal, bem como contrário ao interesse público, vetou-o parcialmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar da argumentação do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos o projeto de lei está em consonância com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Desse modo, opinamos pela REJEIÇÃO do Veto nº 33/2014, o que dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RI).

S.S., 16 de setembro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

94

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Jessé Loures de Moraes

VETO PARCIAL Nº 33/2014

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 33/2014 ao Projeto de Lei nº 376/2013 (AUTÓGRAFO 227/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando alguns dispositivos do projeto de lei ilegal, bem como contrário ao interesse público, vetou-o parcialmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S/C, 15 de setembro de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

95

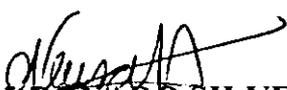
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Veto Parcial nº 33/2014, ao Projeto de Lei nº 376/2013, Autógrafo nº 227/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de setembro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

96

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Veto Parcial nº 33/2014, ao Projeto de Lei nº 376/2013, Autógrafo nº 227/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

Pela aprovação.

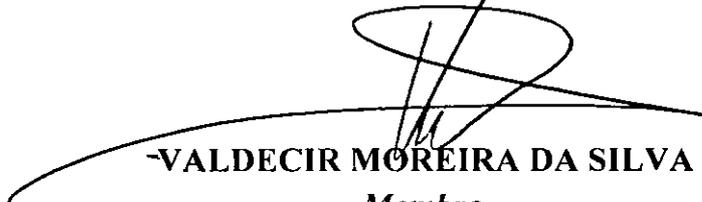
S/C., 19 de setembro de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO

Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro



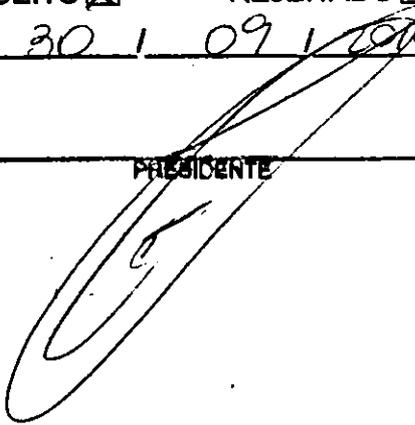
VETO SO. 60/2014

ACEITO

REJEITADO

EM 30 / 09 / 2014

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

97

Matéria : VETO 33-2014 AO PL 376-2013

Reunião : SO 60/2014
Data : 30/09/2014 - 11:23:42 às 11:25:37
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	11:23:53
ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	11:24:00
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	11:23:58
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:23:53
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:24:13
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:23:52
IRINEU TOLEDO	PRB	Não Votou	
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:25:15
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:24:47
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:24:17
MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:23:53
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:23:48
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:23:51
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	11:23:57
PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	11:23:45
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	11:25:19
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:23:52
WALDOMIRO FREITAS	PSD	Sim	11:24:11
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:23:55

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	16	2	18

Resultado da Votação : **ACEITO**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0843

Sorocaba, 30 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial nº 33/2014, ao Projeto de Lei nº 376/2013, Autógrafo nº 227/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, *que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências*, foi ACEITO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

Entregue na Prefeitura
em 01/10/2014

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE SETEMBRO DE 2014 / Nº 1.653

FOLHA 1 DE 3

(Processo nº 24.024/2014)
LEI Nº 10.964, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014.

(Dispõe sobre o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 376/2013 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - autoridade: o servidor ou agente público dotado de poder de decisão;
- II - (Vetado).

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da primazia no atendimento ao interesse público, economicidade, eficiência, legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade e publicidade.

Parágrafo único. O agente público administrativo observará na sua atuação, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - atuação conforme a Lei e o Direito;
- II - objetividade no atendimento ao interesse público, vedada à promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- III - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- IV - observância das formalidades essenciais com a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;
- V - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em Lei ou Decreto;
- VI - imputação, de ofício, do Processo Administrativo, pelo agente público, sem prejuízo da atuação dos interessados.

Art. 3º A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Art. 4º Somente a Lei poderá:

- I - criar condicionamento aos direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie;
- II - prever infrações ou prescrever sanções.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 5º São direitos do Município, entre outros:

- I - receber do agente público tratamento respeitoso;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - ser representado por mandatário, que deverá ser advogado quando a Lei assim o exigir.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS MUNICÍPIOS

Art. 6º São deveres do Município:

- I - expor os fatos conforme a verdade, prestando as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o seu esclarecimento;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário.

TÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 7º O Processo Administrativo pode ser iniciado pela autoridade competente ou a pedido de interessado e será composto pelo conjunto de documentos, requerimentos, atas de reunião, pareceres e informações instrutórias necessárias à decisão da autoridade administrativa.

Art. 8º Distinguem-se os processos em:

- I - processos comuns;
- II - processos especiais.

Art. 9º Os processos especiais são aqueles disciplinados por normas próprias distintas das aplicáveis nos processos comuns, aplicando-lhes subsidiariamente os demais preceitos desta Lei.

Parágrafo único. Enquadram-se, dentre outros, na categoria de especiais, os processos referentes às seguintes matérias:

- I - licenciamento ambiental, edificação, sanitário e urbanístico;
- II - licitação;
- III - disciplinar;
- IV - administrativo-tributário;
- V - tomada de contas;
- VI - tombamento.

TÍTULO III

DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O requerimento inicial do interessado deverá conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o representa;
- III - endereço e telefone do requerente e local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem praxeias equivalentes.

Art. 11. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

Art. 12. Quando o requerimento for dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade competente.

Art. 13. Os processos administrativos terão por objetivo a tomada de decisão, consubstanciada em despacho decisório, que deverá ser claro, preciso e atinente à matéria do processo.

§ 1º A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO II

DOS INTERESSADOS

Art. 14. São legitimados como interessados no Processo Administrativo:

- I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem ou nele figurem;
- II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser proferida;
- III - as pessoas, organizações e associações regularmente constituídas, no tocante a direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art. 15. (Vetado).

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 16. A competência é irrenunciável e exercida pelo agente público a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e evocação legalmente admitidos.

Parágrafo único. Não podem ser objeto de delegação:

- I - a edição de atos de caráter normativo;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE SETEMBRO DE 2014 / Nº 1.653

FOLHA 2 DE 3

- II - a decisão de recursos administrativos;
- III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade;
- IV - as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;
- V - as funções dos órgãos colegiados.

Art. 17. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

Art. 18. Será permitida ao Prefeito e aos Secretários Municipais, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão ou autoridade hierarquicamente inferior.

CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 19. É impedido de atuar no Processo Administrativo o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;
- II - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com seu cônjuge ou companheiro.

Art. 20. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no Processo.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 21. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor em caso de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

DA FORMA, TEMPO E COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do Processo Administrativo não dependem de forma determinada senão quando a Lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e assinatura do interessado ou da autoridade responsável.

§ 2º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo Órgão Administrativo.

§ 3º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da unidade na qual tramitar, excetuados aqueles praticados em dias de plantão.

Art. 24. A convocação de interessados para complementação da documentação, correção de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao andamento do Processo, será feita por via postal com aviso de recebimento, e-mail com protocolo de entrega ou transmissão telefônica via fax com recibo de envio.

Art. 25. (Vetado).

CAPÍTULO VI DA INSTRUÇÃO

Art. 26. As atividades destinadas a averiguar e comprovar os elementos necessários à tomada de decisão realizam-se mediante impulso do órgão responsável pelo Processo ou mediante requerimento dos interessados.

Art. 27. São inadmissíveis no Processo Administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 28. Previamente à decisão poderá ser realizada Audiência Pública para debates sobre matéria de interesse coletivo, sem prejuízo da participação dos munícipes por outros meios legalmente reconhecidos.

Art. 29. Sempre que possível, a instrução do Processo será realizada mediante reunião conjunta, com a participação dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva Ata, a ser juntada aos autos.

Art. 30. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução do Processo.

Art. 31. Quando necessários à instrução do Processo elementos disponíveis na própria Administração Municipal, o órgão competente proverá, de ofício, a sua obtenção.

Art. 32. Em caso de risco iminente à saúde ou integridade de pessoas e bens, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

CAPÍTULO VII DA DECISÃO E DOS RECURSOS

Art. 33. A desistência do requerente, mediante manifestação escrita, não impede a continuidade do Processo, se o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

Parágrafo único. No caso de pluralidade de requerentes a desistência de um não prejudicará os demais.

Art. 34. O pedido formulado deverá ser declarado prejudicado quando o Processo exaurir a sua finalidade ou perder o seu objeto.

Art. 35. Têm legitimidade para recorrer os interessados no Processo Administrativo arrolados no Art. 14 desta Lei.

Art. 36. Quando dois ou mais pedidos se excluíssem mutuamente, serão obrigatoriamente apreciados em conjunto.

Art. 37. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado;
- III - após o encerramento da instância administrativa.

Art. 38. Contam-se os prazos a partir da data da publicação do despacho no D.O.M., excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do fim.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

§ 2º Os prazos deverão ser expressos em dias e contados de forma contínua.

§ 3º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO VIII

DA VISTA, DOS PEDIDOS DE CÓPIAS E DE CERTIDÕES

Art. 39. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os protegidos por sigilo, nos termos da Constituição Federal.

Art. 40. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

Art. 41. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º (Vetado).

Art. 42. Qualquer interessado poderá requerer cópias do processo administrativo, pago o preço público correspondente.

Art. 43. As certidões sobre atos, contratos e decisões, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, serão expedidas sob a forma de breve relato ou inteiro teor, ou mediante cópia reprográfica, ou pelo sistema de processamento de dados ou por meio da internet, independentemente do pagamento de taxas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IX DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 44. Nos processos que possam resultar na aplicação de sanções serão sempre assegurados o contraditório e o exercício do direito à ampla





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE SETEMBRO DE 2014 / Nº 1.653

FOLHA 3 DE 3

defesa, garantindo-se ao interessado a produção de provas, apresentação de alegações finais e interposição de recurso.

Art. 45. No procedimento sancionatório serão observadas, salvo legislação específica, as seguintes regras:

- I - constatada a infração administrativa, a autoridade competente indicará os fatos e o fundamento legal da sanção correspondente;
- II - caso haja requerimento para a produção de provas a autoridade apreciará a sua pertinência em despacho motivado;
- III - se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações serão-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. É admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:

- I - níveis de acesso às informações;
- II - segurança de dados e registros;
- III - sigilo de dados pessoais;
- IV - identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados;
- V - armazenamento do histórico das transações eletrônicas;
- VI - utilização de sistema único para planejar e gerenciar os processos administrativos.

Art. 47. Os preceitos desta Lei também se aplicam ao que couber, à Câmara Municipal de Sorocaba, quando no desempenho de função administrativa.

Art. 48. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Setembro de 2 014, 360ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe de Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva a revisão das normas sobre processo administrativo, atualizando-as e integrando-as aos novos conceitos de Direito Administrativo e Direito Processual.

Não deixa de ser, também, uma colaboração à atual Administração Pública, já que constaram, nas propostas defendidas pelo então candidato e atual Prefeito Antonio Carlos Pannunzio, por ocasião de sua candidatura à Prefeitura de Sorocaba, nas últimas eleições municipais, a intenção de otimizar e atualizar os processos administrativos.

A sistematização dos processos administrativos no âmbito do Município de Sorocaba na atualidade, são disciplinadas apenas pela edição de portarias, ordens internas, decretos e até mesmo algumas Leis, regulamentando sempre determinados aspectos da matéria.

Apesar desses inegáveis aperfeiçoamentos, tal legislação está em desconexão com as demandas atuais da sociedade, bem assim com o arcabouço jurídico hoje em vigor, sobretudo com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que introduziu expressamente na Administração Pública o princípio da eficiência.

Diante dessa nova realidade, o Processo Administrativo deve ser visto como um instrumento destinado a alcançar resultado de interesse público e não mais como um conjunto de rituais burocráticos.

Nesse sentido, respeitando o conceito já tradicional na Administração Municipal, o texto define o Processo Administrativo como sendo o conjunto de documentos, requerimentos, atas de reunião, pareceres e informações destinados a subsidiar a tomada de uma decisão. A propositura inovou, porém, ao não exigir a autuação desses elementos para a sua caracterização como Processo Administrativo. Desse modo, não haverá procedimentos à margem da disciplina legal.

O Projeto também manteve a tradicional divisão entre processos comuns e especiais, não se ocupando, contudo, da disciplina destes, já que seria inviável a pretensão de regulamentar em um único texto legal todas as situações jurídicas que exigem normas próprias.

Portanto, cuida-se apenas da disciplina do processo comum, enquanto admite a aplicação subsidiária de suas normas aos processos especiais.

Se, por um lado, a propositura não deixa dúvidas de que o objetivo do Processo Administrativo é a tomada de uma decisão clara, precisa e devidamente fundamentada, edge, por outro lado, que o interessado formule a sua pretensão com todos os elementos pertinentes.

A legitimação para atuar no Processo Administrativo, aliás, não poderia mais ficar restrita à figura do requerente.

Assim, ampliou-se o conceito de interessado, para incluir também qualquer pessoa que figure no processo, bem como aqueles que tenham direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser tomada, além de pessoas, organizações e associações legalmente constituídas, quanto a direitos e interesses coletivos ou difusos.

Procurando agilizar a tomada de decisões, o texto admite a delegação de competência.

Por outro lado, diante da inegável existência de decisões que, em razão de sua importância, exigem a apreciação e deliberação de uma autoridade superior, permitiu, excepcionalmente, que o Prefeito e secretários municipais decidam determinada matéria da alçada de órgãos ou autoridades hierarquicamente inferiores.

Para assegurar a integridade das decisões administrativas, o projeto procura cobrir a situação de servidores impedidos e suspeitos.

Quanto à convocação de interessados para a complementação de documentação, correção de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao andamento do processo, o projeto inova ao permitir, de modo alternativo, a chamada por meios modernos de comunicação e, se desatendida, mediante uma única publicação no Diário Oficial do Município. Ao admitir apenas um recurso contra as decisões proferidas, dirigido à autoridade imediatamente superior, pretende-se simplificar o procedimento, já que o pedido de reconsideração existente na atual legislação raramente tem apresentado alguma utilidade, pois a autoridade que proferiu a decisão normalmente a mantém.

A propositura assegura aos interessados o direito à vista, à obtenção de certidões ou de cópias de peças que formam o Processo Administrativo, ressalvados os casos de sigilo, tal como definidos na Constituição Federal, disciplinando-o também no tocante a terceiros, justificada a necessidade, e advogados, sendo que para estes, a vista será sempre permitida, desde que não se trate de matéria sujeita a sigilo, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Em respeito ao mesmo estatuto, a propositura admite a retirada de autos de processos administrativos por advogado com poderes especiais para representar o interessado, exceto quando existirem no processo documentos de difícil restauração, ou quando ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na unidade.

O Projeto distingue pedidos de cópias e certidões, admitindo a expedição destas inclusive por meio eletrônico, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme determina a Lei Federal nº 8.051, de 1995.

Disciplina também o Projeto os processos que possam resultar na aplicação de sanções, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por fim, a propositura prevê o uso de meio eletrônico para a formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para a publicação de atos e decisões, submetendo a sua implantação, porém, à observância de determinados requisitos de segurança.

São essas, em síntese, as inovações introduzidas no presente Projeto de Lei, ora submetido à apreciação desta Egrégia Câmara, pelo que contamos com a colaboração de todos os pares para a sua aprovação.





(Processo nº 24.024/2014)

LEI Nº 10.964, DE 17 DE SETEMBRO DE 2 014.

(Dispõe sobre o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 376/2013 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – autoridade: o servidor ou agente público dotado de poder de decisão;

II – (Vetado).

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da primazia no atendimento ao interesse público, economicidade, eficiência, legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade e publicidade.

Parágrafo único. O agente público administrativo observará na sua atuação, dentre outros, os seguintes princípios:

I - atuação conforme a Lei e o Direito;

II - objetividade no atendimento ao interesse público, vedada à promoção pessoal de agentes ou autoridades;

III - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

IV - observância das formalidades essenciais com a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;

V - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em Lei ou Decreto;

VI - impulsão, de ofício, do Processo Administrativo, pelo agente público, sem prejuízo da atuação dos interessados.

Art. 3º A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Art. 4º Somente a Lei poderá:



Lei nº 10.964, de 17/9/2014 – fls. 2.

I - criar condicionamento aos direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie;

II - prever infrações ou prescrever sanções.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS MUNÍCIPES

Art. 5º São direitos do Muncipe, entre outros:

I - receber do agente público tratamento respeitoso;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - ser representado por mandatário, que deverá ser advogado quando a Lei assim o exigir.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS MUNÍCIPES

Art. 6º São deveres do Muncipe:

I - expor os fatos conforme a verdade, prestando as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o seu esclarecimento;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário.

TÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 7º O Processo Administrativo pode ser iniciado pela autoridade competente ou a pedido de interessado e será composto pelo conjunto de documentos, requerimentos, atas de reunião, pareceres e informações instrutórias necessárias à decisão da autoridade administrativa.

Art. 8º Distinguem-se os processos em:

I - processos comuns;

II - processos especiais.

Art. 9º Os processos especiais são aqueles disciplinados por normas próprias distintas das aplicáveis nos processos comuns, aplicando-lhes subsidiariamente os demais preceitos desta Lei.

Parágrafo único. Enquadram-se, dentre outros, na categoria de especiais, os processos referentes às seguintes matérias:

I - licenciamento ambiental, edílico, sanitário e urbanístico;



Lei nº 10.964, de 17/9/2014 – fls. 3.

- II - licitação;
- III - disciplinar;
- IV - administrativo-tributário;
- V - tomada de contas;
- VI - tombamento.

TÍTULO III

DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O requerimento inicial do interessado deverá conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - endereço e telefone do requerente e local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 11. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

Art. 12. Quando o requerimento for dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade competente.

Art. 13. Os processos administrativos terão por objetivo a tomada de decisão, consubstanciada em despacho decisório, que deverá ser claro, preciso e atinente à matéria do processo.

§ 1º A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 2º (Vetado).



Lei nº 10.964, de 17/9/2014 – fls. 4.

CAPÍTULO II

DOS INTERESSADOS

Art. 14. São legitimados como interessados no Processo Administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem ou nele figurem;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser proferida;

III - as pessoas, organizações e associações regularmente constituídas, no tocante a direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art. 15. (Vetado).

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 16. A competência é irrenunciável e exercida pelo agente público a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Parágrafo único. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade;

IV - as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;

V - as funções dos órgãos colegiados.

Art. 17. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

Art. 18. Será permitida ao Prefeito e aos Secretários Municipais, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão ou autoridade hierarquicamente inferior.



Lei nº 10.964, de 17/9/2014 – fls. 5.

CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 19. É impedido de atuar no Processo Administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com seu cônjuge ou companheiro.

Art. 20. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstando-se de atuar no Processo.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 21. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor em caso de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

DA FORMA, TEMPO E COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do Processo Administrativo não dependem de forma determinada senão quando a Lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e assinatura do interessado ou da autoridade responsável.

§ 2º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo Órgão Administrativo.

§ 3º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da unidade na qual tramitar, excetuados aqueles praticados em dias de plantão.

Art. 24. A convocação de interessados para complementação da documentação, correção de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao andamento do Processo, será feita por via postal com aviso de recebimento, e-mail com protocolo de entrega ou transmissão telefônica via fax com recibo de envio.

Art. 25. (Vetado).



Lei nº 10.964, de 17/9/2014 – fls. 6.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO

Art. 26. As atividades destinadas a averiguar e comprovar os elementos necessários à tomada de decisão realizam-se mediante impulso do órgão responsável pelo Processo ou mediante requerimento dos interessados.

Art. 27. São inadmissíveis no Processo Administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 28. Previamente à decisão poderá ser realizada Audiência Pública para debates sobre matéria de interesse coletivo, sem prejuízo da participação dos munícipes por outros meios legalmente reconhecidos.

Art. 29. Sempre que possível, a instrução do Processo será realizada mediante reunião conjunta, com a participação dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva Ata, a ser juntada aos autos.

Art. 30. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução do Processo.

Art. 31. Quando necessários à instrução do Processo elementos disponíveis na própria Administração Municipal, o órgão competente proverá, de ofício, a sua obtenção.

Art. 32. Em caso de risco iminente à saúde ou integridade de pessoas e bens, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

CAPÍTULO VII

DA DECISÃO E DOS RECURSOS

Art. 33. A desistência do requerente, mediante manifestação escrita, não impede a continuidade do Processo, se o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

Parágrafo único. No caso de pluralidade de requerentes a desistência de um não prejudicará os demais.

Art. 34. O pedido formulado deverá ser declarado prejudicado quando o Processo exaurir a sua finalidade ou perder o seu objeto.

Art. 35. Têm legitimidade para recorrer os interessados no Processo Administrativo arrolados no Art. 14 desta Lei.

Art. 36. Quando dois ou mais pedidos se excluírem mutuamente, serão obrigatoriamente apreciados em conjunto.

Art. 37. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após o encerramento da instância administrativa.



Lei nº 10.964, de 17/9/2014 – fls. 7.

Art. 38. Contam-se os prazos a partir da data da publicação do despacho no D.O.M., excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

§ 2º Os prazos deverão ser expressos em dias e contados de forma contínua.

§ 3º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO VIII

DA VISTA, DOS PEDIDOS DE CÓPIAS E DE CERTIDÕES

Art. 39. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os protegidos por sigilo, nos termos da Constituição Federal.

Art. 40. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

Art. 41. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º (Vetado).



Lei nº 10.964, de 17/9/2014 – fls. 8.

Art. 42. Qualquer interessado poderá requerer cópias do processo administrativo, pago o preço público correspondente.

Art. 43. As certidões sobre atos, contratos e decisões, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, serão expedidas sob a forma de breve relato ou inteiro teor, ou mediante cópia reprográfica, ou pelo sistema de processamento de dados ou por meio da Internet, independentemente do pagamento de taxas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IX

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 44. Nos processos que possam resultar na aplicação de sanções serão sempre assegurados o contraditório e o exercício do direito à ampla defesa, garantindo-se ao interessado a produção de provas, apresentação de alegações finais e interposição de recurso.

Art. 45. No procedimento sancionatório serão observadas, salvo legislação específica, as seguintes regras:

I - constatada a infração administrativa, a autoridade competente indicará os fatos e o fundamento legal da sanção correspondente;

II - caso haja requerimento para a produção de provas a autoridade apreciará a sua pertinência em despacho motivado;

III - se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. É admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:

I - níveis de acesso às informações;

II - segurança de dados e registros;

III - sigilo de dados pessoais;

IV - identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados;

V - armazenamento do histórico das transações eletrônicas;

VI - utilização de sistema único para planejar e gerenciar os processos administrativos.



PREFEITURA DE SOROCABA

330

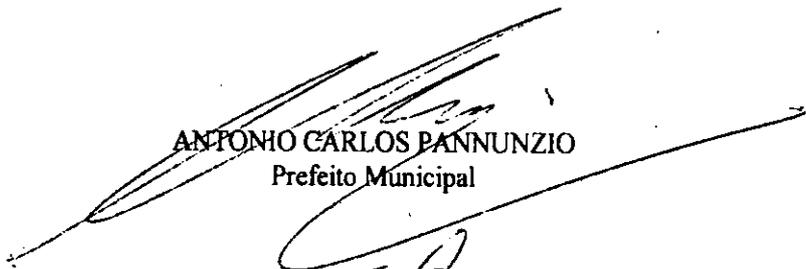
Lei nº 10.964, de 17/9/2014 – fls. 9.

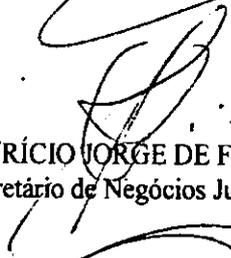
Art. 47. Os preceitos desta Lei também se aplicam no que couber, à Câmara Municipal de Sorocaba, quando no desempenho de função administrativa.

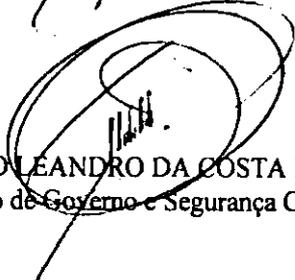
Art. 48. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Setembro de 2 014, 360º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.964, de 17/9/2014 – fls. 10.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva a revisão das normas sobre processo administrativo, atualizando-as e integrando-as aos novos conceitos de Direito Administrativo e Direito Processual.

Não deixa de ser, também, uma colaboração à atual Administração Pública, já que constaram, nas propostas defendidas pelo então candidato e atual Prefeito Antonio Carlos Pannunzio, por ocasião de sua candidatura à Prefeitura de Sorocaba, nas últimas eleições municipais, a intenção de otimizar e atualizar os processos administrativos.

A sistemática dos processos administrativos no âmbito do Município de Sorocaba na atualidade, são disciplinadas apenas pela edição de portarias, ordens internas, decretos e até mesmo algumas Leis, regulamentando sempre determinados aspectos da matéria.

Apesar desses inegáveis aperfeiçoamentos, tal legislação está em descompasso com as demandas atuais da sociedade, bem assim com o arcabouço jurídico hoje em vigor, sobretudo com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que introduziu expressamente na Administração Pública o princípio da eficiência.

Diante dessa nova realidade, o Processo Administrativo deve ser visto como um instrumento destinado a alcançar resultado de interesse público e não mais como um conjunto de rituais burocráticos.

Nesse sentido, respeitando o conceito já tradicional na Administração Municipal, o texto define o Processo Administrativo como sendo o conjunto de documentos, requerimentos, atas de reunião, pareceres e informações destinados a subsidiar a tomada de uma decisão. A propositura inovou, porém, ao não exigir a autuação desses elementos para a sua caracterização como Processo Administrativo. Desse modo, não haverá procedimentos à margem da disciplina legal.

O Projeto também manteve a tradicional divisão entre processos comuns e especiais, não se ocupando, contudo, da disciplina destes, já que seria inviável a pretensão de regulamentar em um único texto legal todas as situações jurídicas que exigem normas próprias.

Portanto, cuida-se apenas da disciplina do processo comum, conquanto admita a aplicação subsidiária de suas normas aos processos especiais.

Se, por um lado, a propositura não deixa dúvidas de que o objetivo do Processo Administrativo é a tomada de uma decisão clara, precisa e devidamente fundamentada, exige, por outro lado, que o interessado formule a sua pretensão com todos os elementos pertinentes.

A legitimação para atuar no Processo Administrativo, aliás, não poderia mais ficar restrita à figura do requerente.

Assim, ampliou-se o conceito de interessado, para incluir também qualquer pessoa que figure no processo, bem como aqueles que tenham direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser tomada, além de pessoas, organizações e associações legalmente constituídas, quanto a direitos e interesses coletivos ou difusos.

Procurando agilizar a tomada de decisões, o texto admite a delegação de competência.

Por outro lado, diante da inegável existência de decisões que, em razão de sua importância, exigem a apreciação e deliberação de uma autoridade superior, permite, excepcionalmente, que o Prefeito e secretários municipais decidam determinada matéria da alçada de órgãos ou autoridades hierarquicamente inferiores.

Para assegurar a integridade das decisões administrativas, o projeto procura coibir a atuação de servidores impedidos e suspeitos.



Lei nº 10.964, de 17/9/2014 – fls. 11.

Quanto à convocação de interessados para a complementação de documentação, correção de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao andamento do processo, o projeto inova ao permitir, de modo alternativo, a chamada por meios modernos de comunicação e, se desatendida, mediante uma única publicação no Diário Oficial do Município. Ao admitir apenas um recurso contra as decisões proferidas, dirigido à autoridade imediatamente superior, pretende-se simplificar o procedimento, já que o pedido de reconsideração existente na atual legislação raramente tem apresentado alguma utilidade, pois a autoridade que proferiu a decisão normalmente a mantém.

A propositura assegura aos interessados o direito à vista, à obtenção de certidões ou de cópias de peças que formam o Processo Administrativo, ressalvados os casos de sigilo, tal como definidos na Constituição Federal, disciplinando-o também no tocante a terceiros, justificada a necessidade, e advogados, sendo que para estes, a vista será sempre permitida, desde que não se trate de matéria sujeita a sigilo, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Em respeito ao mesmo estatuto, a propositura admite a retirada de autos de processos administrativos por advogado com poderes especiais para representar o interessado, exceto quando existirem no processo documentos de difícil restauração, ou quando ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na unidade.

O Projeto distingue pedidos de cópias e certidões, admitindo a expedição destas inclusive por meio eletrônico, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme determina a Lei Federal nº 9.051, de 1995.

Disciplina também o Projeto os processos que possam resultar na aplicação de sanções, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por fim, a propositura prevê o uso de meio eletrônico para a formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para a publicação de atos e decisões, submetendo a sua implantação, porém, à observância de determinados requisitos de segurança.

São essas, em síntese, as inovações introduzidas no presente Projeto de Lei, ora submetido à apreciação desta Egrégia Câmara, pelo que contamos com a colaboração de todos os pares para a sua aprovação.